

EDINIILTON FERREIRA LOPES

**DA APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO
ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO**

FIC – CARATINGA

2010

EDINIILTON FERREIRA LOPES

**DA APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO
ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO**

Monografia elaborada à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Caratinga, Curso de Direito, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Frederico Fernandes Dutra.

FIC – CARATINGA

2010

Dedico este trabalho a minha mãe Maria Jacira, a minha linda esposa Renata, a meus amados filhos Isabella, Eloíza e Gustavo, aos irmãos Adalton, Claudia e Michele, e minha vovó Sirvanilda, que sempre me estimularam e apoiaram, com carinho e amor fraterno.

Agradecimentos

Agradeço a Deus pelo dom da vida, pela família a que me inseriu e por permitir a realização deste sonho que teve início há 20 anos, e só agora concretizado.

À minha mãe, eterna batalhadora, que nunca limitou esforços em prol dos seus filhos, meus sinceros agradecimentos.

A meus lindos filhos Isabella, Gustavo e Eloíza, e minha esposa Renata, pela compreensão da ausência para a busca deste sonho.

Finalmente, a todos os parentes, amigos e professores, que direta ou indiretamente deram sua valerosa contribuição para a realização deste projeto.

“ É graça divina começar bem. Graça maior persistir na caminhada certa. Mas graça das graças é não desistir nunca “

Dom Helder Câmara

1. RESUMO

Com a entrada em vigor do art. 475-J do Código de Processo Civil, inserido em nosso ordenamento jurídico pela lei número 11.232 de 22 de dezembro de 2005, estabeleceu-se que na execução no processo civil, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Discute-se na atualidade se referida multa deve ou não ser aplicada no Processo do Trabalho. Para uns para a não aplicação da multa, se baseiam principalmente de que o Processo do Trabalho tem regramento próprio (arts. 880 e ss. da Consolidação das Leis do Trabalho), e a nova sistemática não é compatível com aquele existente no Processo do Trabalho, no qual o prazo de pagamento ou penhora é de apenas 48 horas, e assim, inexistiria omissão para a aplicação subsidiária do Processo Civil a respeito; para eles, pensar diferente seria ofender ao princípio do devido processo legal. Para outros a aplicação da multa no Processo do Trabalho atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, e ainda, haveria lacuna axiológica e ontológica, ocorrendo o anciloseamento da norma processual do trabalho, tendo cabimento na execução trabalhista, e ainda porque existe a omissão no texto consolidado (art.880). Pretende-se demonstrar neste trabalho que a aplicação da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil é medida que se impõe na esfera trabalhista de imediato e não demanda a edição de legislação especial trabalhista, pois compatível com os princípios e preceitos processuais trabalhistas, já que o texto consolidado apresenta omissão, além da almejada efetividade e celeridade processuais.

Palavras-chave: Princípios ; Execução Trabalhista; Multa do art. 475-J do CPC.

2. SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	11
1. PRINCIPIOS GERAIS DO DIREITO PROCESSUAL	13
1.1 Princípios Informativos	13
1.2 Princípios fundamentais	14
1.2.1. Princípio do Acesso à Justiça.....	14
1.2.2. Princípio da Igualdade ou Isonomia.....	15
1.2.3. Princípio do Contraditório.....	15
1.2.4. Princípio da Ampla Defesa.....	16
1.2.5. Princípio da Imparcialidade do Juiz.....	16
1.2.6. Princípio da Motivação das Decisões.....	16
1.2.7. Princípio do Devido Processo Legal.....	16
1.2.8. Princípio do Juiz Natural.....	18
1.2.9. Princípio do Promotor Natural.....	18
1.2.10. Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional.....	18
1.2.11. Princípio da Razoabilidade da Duração do Processo.....	19
1.3. Princípios Comuns ao Direito Processual Civil e ao do Trabalho.....	20
1.3.1. Princípio da disponibilidade ou dispositivo.....	20
1.3.2. Princípio Inquisitivo ou do Impulso Oficial.....	22
1.3.3. Princípio da Instrumentalidade.....	22
1.3.4. Princípio da Impugnação Especificada.....	22
1.3.5. Princípio da Estabilidade da Lide.....	22
1.3.6. Princípio da Eventualidade.....	23
1.3.7. Princípio da Preclusão.....	23
1.3.8. Princípio da Economia Processual.....	24
1.3.9. Princípio do Ônus da Prova.....	24
1.3.10. Princípio da Oralidade.....	24
1.3.11. Princípio da Concentração.....	25
1.4. Princípios peculiares ao direito processual do trabalho.....	25

1.4.1. Princípio do Protecionismo Temperado do Trabalhador.....	25
1.4.2. Informalidade.....	26
1.4.3. Celeridade.....	26
1.4.4. Simplicidade.....	27
1.4.5. Oralidade.....	27
1.4.6. Majoração dos Poderes do Juiz do trabalho.....	28
1.4.7. Subsidiariedade.....	28
2. HERMENEUTICA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.....	30
2.1 Interpretação	30
2.2 Integração.....	32
3. EXECUÇÃO TRABALHSTA.....	33
3.1. Liquidação de Sentença Trabalhista.....	34
3.1.1. Liquidação por cálculos.....	36
3.1.2. Liquidação por arbitramento.....	37
3.1.3. Liquidação por artigos.....	37
3.2. Aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho.....	37
3.2.1. As Lacunas Ontológicas e Axiológicas previstas no Art. 769 da CLT.41	
3.3. A multa prevista no art. 475-J do CPC e o processo do trabalho.....	45
CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS BÁSICAS.....	59
REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES.....	63

3. INTRODUÇÃO

Aborda-se no presente trabalho a questão da aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC no processo do trabalho.

A partir da vigência da Lei n. 11.232 de 22 de dezembro de 2005, que introduziu no Código de Processo Civil o art. 475-J, têm ocorrido entendimentos divergentes quanto à aplicabilidade da multa de 10% nela prevista no âmbito do processo do trabalho, quando não efetuado o pagamento da quantia determinada na decisão judicial dentro do prazo de quinze dias, sendo este o objeto desta pesquisa.

Posta assim a questão, pauta-se o presente estudo monográfico no seguinte problema de pesquisa: A multa de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil é aplicável na execução trabalhista ?

Corrente doutrinária que entende pela não aplicação da multa argumenta que os preceitos do processo civil somente se aplicam ao processo do trabalho quando este é omissivo, e ao caso, não ocorreria a omissão de que trata o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto o art. 880 de referida Consolidação regularia a matéria.

Levanta-se como hipótese a possibilidade de aplicação da multa em referência na execução trabalhista, buscando como marco teórico as idéias de Carlos Henrique Bezerra Leite, que afirma que a aplicação subsidiária do art. 475-J do Código de Processo Civil atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, como se adéqua pelos princípios que regem o processo do trabalho. Argumenta ainda o doutrinador referido, que Consolidação das Leis do Trabalho seria omissiva, ocorrendo ainda lacunas axiológica e ontológica, com o ancilamento da norma processual do trabalho.

Esta pesquisa está justificada diante da controvérsia sobre o tema no âmbito do Direito Processual do Trabalho, revelando desse modo o ganho social que se traduz na segurança jurídica à sociedade pela defesa de um posicionamento em consonância com o ordenamento jurídico vigente. O ganho pessoal reside no conhecimento adquirido com a pesquisa realizada e conseqüente utilização desse conhecimento na vida profissional futura.

Busca-se assim, como objetivos gerais explanar acerca da execução trabalhista, dos requisitos legais para que se apliquem ao processo do trabalho normas do direito processual comum, chegando ao objeto específico, demonstrando o suporte jurídico e doutrinário para a possibilidade de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, no processo do trabalho.

Como metodologia, esta monografia busca na doutrina pertinente, jurisprudência, artigos, dentre outras fontes, levantar informações capazes de propiciar maiores esclarecimentos acerca da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no processo do trabalho, o que permitirá a análise de compatibilidade da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil no processo do trabalho em fase de execução.

No primeiro capítulo aborda-se os princípios gerais do direito processual do trabalho, sejam os informativos e fundamentais, os comuns ao direito processual civil e ao direito processual do trabalho.

No segundo capítulo adentra-se na hermenêutica do direito processual do trabalho, com enfoque na sua interpretação e integração.

No terceiro e último capítulo analisa-se o cumprimento de sentença no processo do trabalho, como os requisitos para aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, e finalmente, a demonstração da compatibilidade da multa prevista no art 475-J do Código de Processo Civil com o processo do trabalho.

4. CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Os princípios são orientações máximas que norteiam o intérprete na aplicação da justiça ao caso concreto. A noção de princípios não é pacífica entre os cultores da Filosofia do Direito. Para superar esse problema, que se situa fora de nossa área de indagação, utiliza-se aqui um expediente, válido, ao que nos parece, para contorná-lo, adotando como instrumento de trabalho o conceito formulado por Miguel Reale: “Princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *práxis*” (Lições preliminares de direito, 4.ed., Saraiva, 1977, p.299).

Diante de tal noção, podemos estabelecer algumas distinções entre princípios e peculiaridades do processo trabalhista: a) os princípios são necessariamente gerais, enquanto as peculiaridades são restritas; b) os princípios informam, orientam e inspiram preceitos legais, por dedução, e podem deles ser extraídos, via raciocínio indutivo; das peculiaridades não se extraem princípios, nem deles derivam normas legais; c) os princípios dão organicidade a institutos e sistemas processuais; as peculiaridades, não, pois esgotam sua atuação em âmbito restrito, geralmente atinente ao procedimento e não ao processo.

Fala-se em execução, quando for imposta uma obrigação pelo Poder Judiciário e seu responsável não a cumprir espontaneamente. Para que esse direito possa ser exercido por seu titular, é necessário que haja a intervenção do Estado, visto que são raríssimas as hipóteses nas quais o nosso ordenamento jurídico admite a autotutela (imposição da vontade individual, sem intervenção estatal).

A execução pressupõe uma obrigação sob a qual não pairam incertezas quanto a sua existência e titularidade, cabendo ao Estado forçar aquele que tem o dever de cumpri-la a fazê-la. Constitui-se de três elementos: obrigação impassível de discussão (título executivo), o titular desta (exeqüente) e aquele que deve cumpri-la (executado).

Se a obrigação provier de processo cível de conhecimento, quando for proferida decisão de mérito, a qual solucione o litígio contido nos autos, haverá

apenas uma fase executória para se fazer cumprir o que foi determinado pelo magistrado, denominada fase do cumprimento de sentença. No processo do trabalho, ou seja, quando a decisão origina-se numa relação de trabalho, a execução da decisão também se dá nos mesmos autos

Assim, hoje tanto no processo civil quanto do trabalho, na fase de cumprimento da sentença, vigora o sincretismo processual, sistema pelo qual o exercício do direito constante de sentença condenatória deixa de depender de um novo processo autônomo de execução, que nada mais é aqui do que o prolongamento do processo de conhecimento com o fim de buscar a real e concreta satisfação do direito deferido na decisão judicial.

De qualquer forma, para que o credor possa promover a execução deverá haver um título executivo, do qual se depreenda uma obrigação a ser cumprida e o direito do credor a esta.

Diversas são as teorias alusivas as lacunas do direito. Trabalharemos com a lacuna axiológica, que é a falta de uma norma justa, prevista para um caso concreto. Significa que existe a norma, mas se for aplicada, redundará solução injusta ou insatisfatória. Há ainda a lacuna ontológica, que é a ausência de norma com eficácia social. Afigura-se esta ainda mesmo quando presente uma norma jurídica regular a situação ou caso concreto, desde que tal norma não estabeleça mais isomorfia ou correspondência com os fatos sociais, com o progresso técnico, que produziram o envelhecimento, o anciloseamento(imobilização,falta de flexibilidade) da norma positiva.

1. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO PROCESSUAL

A doutrina costuma classificar os princípios do direito processual em princípios informativos e princípios fundamentais. Os princípios mais adiante dissertados obedecem a classificação de Carlos Henrique Bezerra Leite, marco teórico desta monografia.¹

1.1. Princípios Informativos:

Os princípios informativos do direito processual, também chamados por alguns de meras regras informativas do processo, são considerados axiomas, prescindindo, pois, de demonstração. Não se baseiam em outros critérios que não os estritamente técnicos e lógicos, não possuindo praticamente nem conteúdo ideológico. Os princípios informativos são universais e, por tal razão, são praticamente incontroversos.²

Por serem axiomas, os princípios informativos servem de base para a elaboração de uma teoria geral do processo.

Segundo Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco,³ são princípios informativos do direito processual:

a) Princípio Lógico:

Consiste na escolha dos fatos e forma mais aptos para descobrir a verdade e evitar o erro. Este princípio informa a logicidade a que está jungido o processo, de maneira que a petição inicial deve preceder a contestação, a decisão judicial ao recurso, etc.⁴;

b) Princípio Jurídico:

Seu papel é proporcionar aos litigantes igualdade na demanda e justiça na decisão, mediante regras claras e preestabelecidas, evitando-se que o processo seja uma “caixinha de supressas”⁵;

¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed., São Paulo: LTr Editora. 2007, p.50-59.

² NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, 6. ed., São Paulo: RT 2000, p. 21

³ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo . **Teoria geral do processo**, 9. ed., São Paulo: Malheiros, 1992, p. 49-50

⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, Obra citada, p. 50

⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, Obra citada, p. 50.

c) Princípio Político:

Seu objetivo é prover os direitos dos cidadãos na máxima garantia social com o mínimo de sacrifício a liberdade individual. Este princípio estabelece a regra política que determina ao juiz o dever de sentenciar, mesmo no caso de lacunas. É este princípio, portanto, que justifica a completude do ordenamento jurídico⁶; e

d) Princípio Econômico:

Consiste, de um lado, em fazer com que as lides não sejam tão dispendiosas e demoradas, e, de outro, em propiciar o acesso dos pobres ou dos hipossuficientes econômicos ao aparelho judiciário, por meios dos institutos da assistência judiciária e da justiça gratuita⁷.

1.2. Princípios Fundamentais

Os princípios fundamentais do processo, também chamados de princípios gerais do processo, são os princípios “sobre os quais o sistema jurídico pode fazer opção, considerando aspectos políticos e ideológicos. Por essa razão, admitem que em contrário se oponham outros, de conteúdo diverso, dependendo do alvedrio do sistema que os está adotando”.⁸

Assim, são princípios fundamentais ou gerais do direito processual:

1.2.1. Princípio do Acesso à Justiça:

Como observa Francisco Barros Dias, parafraseando Kazuo Watanabe, acesso à Justiça deve significar não apenas o “acesso a um processo justo, o acesso ao devido processo legal”,⁹ mas também a garantia de acesso

a uma Justiça imparcial; a uma Justiça igual, contraditória, dialética, cooperatória, que ponha a disposição das partes todos os instrumentos e os meios necessários que lhes possibilitem, concretamente, sustentarem suas razões, produzirem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do juiz.¹⁰

⁶ Idem, p. 51

⁷ Idem, p. 52

⁸ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, cit. p. 29.

⁹ DIAS, Francisco Barros. **Processo de conhecimento e acesso à justiça (tutela antecipatória)**.

Revista dos Juizes do RS. Porto Alegre: AJURIS, n. 66, mar. 1996, p. 212

¹⁰ Op.cit, mesma página.

Assim, referido princípio revela que ao cidadão é assegurado o pleno acesso à uma Justiça igualitária, capaz de assegurar que as partes litigantes produzam suas razões, provas, influenciando no convencimento do magistrado.

1.2.2. Princípio da Igualdade ou Isonomia

Decorre da norma estabelecida no art. 5º., caput, da Constituição da República, segundo o qual todos são iguais perante a lei, e aos brasileiros ou estrangeiros residentes no País é garantida a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade¹¹

O princípio da igualdade há de ser entendido no seu sentido amplo, isto é, tanto no aspecto da igualdade formal quanto no da substancial. Disso resulta a necessidade de adaptação da aplicação desse princípio nos domínios do direito processual do trabalho, no qual se observa, não raro, manifesta desigualdade econômica entre os demandantes. Exceções são permitidas, como normas que outorgam prerrogativas materiais e processuais a certas instituições, como Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública, como exemplo de ampliação de prazos. Há ainda a dispensa do pagamento de custas aos necessitados e carentes; isenção de caução para os trabalhadores; o duplo grau de jurisdição quando o vencido for a Fazenda Pública.¹²

Vê-se pois, que o princípio da igualdade comporta algumas exceções, desde que expressamente previstas em texto de lei.

1.2.3. Princípio do Contraditório

É também garantia constitucional do art. 5º., inciso LV, da Constituição Federal(CF) de 1988. É de mão dupla, implicando que a bilateralidade da ação gera a bilateralidade do processo, aproveitando autor e réu.¹³

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 out 1988. Versão eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 20 out 2010.

¹² Obra cit. p. 52 e 53

¹³ Obra cit. p. 53

Portanto, como numa ação há autor e réu, a ambos é dado o direito de refutar as alegações um do outro.

1.2.4. Princípio da Ampla Defesa

Está positivado no art. 5º., inciso LV, da CF, funcionando como complemento do princípio do contraditório. Com efeito, a não se admitir a relação processual sem a presença do réu, não teria sentido tal regramento se, comparecendo em juízo para se defender e opor-se à pretensão autoral, o réu ficasse impedido ou inibido de excepcionar, contestar, recorrer ou de deduzir toda a prova de seu interesse.¹⁴

Em razão da bilateralidade do processo, às partes litigantes há de ser assegurado o direito de defender-se, usando dos meios de provas inerentes.

Princípio da imparcialidade do Juiz

Significa que, na justa composição da lide, a solução do conflito de interesses entre as partes só pode ser obtida através de processo regular, em que as partes tenham igualdade de tratamento, sob o regime do contraditório e da ampla defesa e perante um juiz imparcial. Esse princípio implica repúdio aos juízes secretos e de caráter inquisitivo do período reinol. E para efetivar a imparcialidade do juiz, a Carta Magna(art.95), confere a magistratura as garantias especiais a saber: a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios.¹⁵

Portanto, a lei maior assegura aos juízes certas garantias, a fim de procederem a condução do processo de forma justa e igual para às partes, sem a possibilidades de interferências de estranhos.

Princípio da motivação das decisões

Consagra dois princípios: o da obrigatoriedade da fundamentação das decisões e o da publicidade dos julgamentos, se ressalvando, com relação a este último, as hipóteses em que o interesse público exigir sua relativização.

Com efeito, vaticina o art. 93, inciso IX, da CF, *in verbis*:

¹⁴ Idem, p.53.

¹⁵ Idem, p.54

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito a intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.¹⁶

As decisões judiciais, pois, deverão de serem motivadas e ainda, publicadas aos interessados, sob pena de nulidade. O próprio texto constitucional, porém prevê exceções apenas no aspecto da publicidade, podendo a lei e somente a lei, em casos especiais, presente o interesse público, limitar a presença em determinados atos às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, a fim de assegurar o direito a intimidade do interessado a despeito do assunto que lide discute.

Princípio do Devido Processo Legal

Leciona Nelson Nery Junior que o princípio do devido processo legal é a base sobre a qual todos os outros princípios se sustentam.¹⁷

Segundo esse processualista:

Bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due processo of law* para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies.¹⁸

O princípio em tela encontra raízes no *due processo of law*, do direito norte-americano, e está albergado explicitamente no art. 5º., LIV, da CF: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”¹⁹

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 out 1988. Versão eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 20 out 2010

¹⁷ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, p. 30

¹⁸ NERY JUNIOR, Obra citada, . p. 30.

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 out 1988. Versão eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 20 out 2010

Este princípio decorre do princípio norte-americano do *due process of law*, almejando aos litigantes tanto um processo como uma decisão justa ao final.

Princípio do Juiz Natural

Encontra residência no art. 5º., inciso VIII, da CF: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”²⁰

Consagra que o juiz é só aquele investido de função jurisdicional, afastando julgamentos por outro poder, como ainda impede a criação de tribunais de exceção ou *ad hoc* para o julgamento de causas cíveis ou penais.

Princípio do Promotor Natural

Tal como existe o princípio do juiz natural como anteriormente visto, também o promotor natural é garantia às partes envolvidas no processo.

A rigor observa Paulo Cezar Pinheiro Carneiro:

O princípio do promotor natural, na realidade, é verdadeira garantia constitucional, menos dos membros do *Parquet* e mais da própria sociedade, do próprio cidadão, que tem assegurado, nos diversos processos que o MP atua, que nenhuma autoridade ou poder poderá escolher o Promotor ou Procurador específico para determinada causa, bem como que o pronunciamento deste membro do MP dar-se-à livremente, sem qualquer tipo de interferência de terceiros.²¹

Pretende-se assim que nenhuma autoridade ou pessoa estranha a lide venha a indicar qual promotor haverá de funcionar no feito, evitando-se desta forma a parcialidade do membro ministerial, o qual também tem assegurados as mesmas garantias que os magistrados, como a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de seu subsídio.

1.2.10. Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional

Está consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”²²

²⁰ Idem

²¹ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Ministério Público no processo civil e penal: o promotor natural, atribuição e conflito**. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 52-53

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 out 1988. Versão eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 20 out 2010

Este princípio tem por destinatário não só o legislador, pois o comando atinge a todos indistintamente. Em outros termos, a ninguém é permitido impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão.²³

Mauro Schiavi leciona a respeito: “De outro lado, em razão do princípio ora estudado, não pode o juiz se eximir de sentenciar. Havendo lacuna na legislação deve aplicar a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito para solucionar o conflito.”²⁴

Para ele, ainda o acesso a justiça não pode ser inviabilizado em razão da insuficiência de recursos financeiros da parte. Para os pobres, que comprovarem tal situação, o Estado deve assegurar um advogado gratuito, custeado pelo Estado, que promoverá a ação.²⁵

Desta forma, qualquer lesão ou ameaça a direito individual ou coletivo estará sujeito a apreciação do Poder Judiciário, seja a parte provida ou não de recursos financeiros, cabendo ao Poder Público promover a assistência necessária aos pobres. Mesmo que não haja lei a respeito, caberá ao magistrado suprir a lacuna na legislação.

Princípio da Razoabilidade da Duração do Processo.

Assevera o art. 5º., inciso LXXVIII, da CF: “ A todos no processo judicial ou administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.”²⁶

Trata-se de princípio inserido como uma garantia fundamental processual a fim de que a decisão seja proferida em tempo razoável. Dizia *Carnelluti* que o tempo é um inimigo no processo contra o qual o Juiz deve travar uma grande batalha. Para Rui Barbosa, a justiça tardia é injustiça manifesta.²⁷

Como bem destacado pelo professor Nery, a duração razoável do processo deve ser avaliada no caso concreto, segundo o volume de processos em cada órgão jurisdicional, a quantidade de funcionários, condições materiais e quantidade de

²³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed., São Paulo: LTr Editora. 2007, p.56

²⁴ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 1 ed., São Paulo: LTr Editora, 2008, p.63

²⁵ SCHIAVI, Mauro. Obra citada, p.63

²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 out 1988. Versão eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 20 out 2010

²⁷ Obra citada, p. 67

magistrados. Não obstante devem os Poderes Executivo e Legislativo aparelhar o judiciário com recursos suficientes para que o princípio seja efetivado.²⁸

Busca-se assim, uma justiça célere e efetiva, em que o poder público é seu principal protagonista no sentido de munir-se do aparelhamento e legislação necessários ao atendimento do comando constitucional.

1.3 Princípios comuns ao direito processual civil e ao direito processual do trabalho.

Tendo em vista que os princípios jurídicos é que dão coerência ao sistema, veremos a seguir alguns princípios, que previstos ou não em lei, tradicionalmente transitam de forma interativa nos domínios do direito processual civil e do direito processual do trabalho.

1.3.1. Princípio da disponibilidade ou dispositivo.

Entende-se como a liberdade que as partes têm, no processo, de praticar ou não os atos processuais que a lei lhes faculta, e também a possibilidade de apresentar ou não uma pretensão em juízo. Desse modo, o juiz dependerá, na instrução da causa, da iniciativa das partes, quanto às provas e às alegações em que se fundamentará a decisão. Deverá o juiz decidir segundo o que foi alegado e o que foi provado pelas partes.

A moderna doutrina vem exigindo, porém uma postura mais ativa do juiz, não podendo este ser mantido como mero espectador, cumprindo a ele não só impulsionar o andamento da causa, mas também determinar provas, conhecer de ofício de circunstância que até então dependiam de provas, dialogar com as partes e reprimir-lhe eventuais condutas.²⁹

Julio Cesar Bebbber assevera:

Temos, então, que o principio dispositivo, em sua moderna configuração, deve ser visto sob a seguinte ótica: a) é das partes a iniciativa das alegações e dos pedidos, ou seja, as partes limitam a atuação investigativa do juiz aos fatos por elas levados aos autos; b) a iniciativa das provas não é privativa

²⁸ NERY JUNIOR, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 10 ed., São Paulo: RT, 2007, p. 166.

²⁹ SCHIAVI, Mauro. Obra citada, p.69

das partes, tendo o juiz ampla liberdade para determinar qualquer diligência necessária ao integral esclarecimento dos fatos.³⁰

No direito processual do trabalho há algumas exceções ao princípio dispositivo, uma vez que neste setor especializado há previsão, por exemplo, da reclamação trabalhista instaurada de ofício pela DRT (CLT, art. 39), da execução promovida *ex officio* pelo juiz (CLT, art. 878), e da “instauração da instância” pelo juiz presidente do Tribunal, nos casos de greve (CLT, art. 856).³¹

Portanto, o princípio do dispositivo deve ser encarado modernamente como uma limitação investigativa do juiz, atrelando-a as alegações das partes e dos pedidos formulados, e que na busca da verdade e uma decisão justa, o juiz tem liberdade para determinar qualquer produção e provas para esclarecimento dos fatos.

1.3.2. Princípio Inquisitivo ou do Impulso Oficial.

Está consagrado no art. 262 do CPC, que dispõe: “O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial”.³²

Após o ajuizamento da ação, o juiz assume o dever de prestar a jurisdição, impulsionando o andamento do feito.

O que concerne ao processo do trabalho, o art. 765 da CLT estabelece que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência ao esclarecimento delas.³³

A princípio portanto, o processo tem início com a provocação do interessado e daí se desenvolve por impulso oficial do juiz, mas a regra comporta algumas exceções previstas em lei, como por exemplo quando a fiscalização constata que pessoa labora sem anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Para esse caso, a própria fiscalização independente da provocação do empregado lavra termo de autuação e notificada o empregador para

³⁰ BEBBER, Julio César. **Princípios do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997, p. 439.

³¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed., São Paulo: LTr Editora. 2007, p.60

³² BRASIL. Lei n. 5.869 de 11 de jan 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Versão Eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em 04 nov 2010

³³ BRASIL. Decreto-lei n. 5.452 de 1 de mai 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Versão Eletrônica. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 04 nov 2010

as anotações, e este se recusando, a própria fiscalização remete o feito à Justiça do Trabalho para prosseguimento.

1.3.3. Princípio da Instrumentalidade

É aquele segundo o qual, quando a lei prescrever ao ato determinada forma, sem cominar nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. O processo deve estar a serviço do direito material, e não o contrário.³⁴

Busca-se assim, não se prender ao formalismo extremado. Se um ato processual foi realizado, mesmo não da forma que a lei prevê (e a lei não prevê nulidade para o caso), mas que não houve prejuízo aos litigantes, este ato deve ser reputado válido.

1.3.4. Princípio da Impugnação Especificada.

Corolário do contraditório, o princípio da impugnação especificada está previsto no art. 302 do CPC, segundo o qual cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. A inobservância do princípio deságua na presunção de serem verdadeiros os fatos não impugnados³⁵.

Em conseqüência, se a parte deixa de impugnar de forma específica certa alegação ou pedido da parte contrária, haverá presunção de veracidade do fato ou aceitação do pedido.

1.3.5. Princípio da Estabilidade da Lide

Este princípio informa que se autor já propôs sua demanda e deduziu os seus pedidos, e se o réu já foi citado para sobre eles se pronunciar, não poderá mais o autor modificar sua pretensão sem anuência do réu e, depois de ultrapassado o momento da defesa, nem mesmo com o consentimento de ambas as partes isso será possível. No processo do trabalho, merece adaptação, pois devido à peculiaridade do

³⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. Obra citada, p.60

³⁵ BRASIL. Lei n. 5.869 de 11 de jan 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Versão Eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em 04 nov 2010

processo laboral, de a audiência ser realizada antes mesmo da apresentação da defesa, seria ilógico não permitir a alteração ou aditamento do pedido ou da causa de pedir, desde que não implique comprometimento aos princípios do devido processo legal e do contraditório, que não será olvidado se o juiz conceder ao réu o prazo para se pronunciar sobre as alterações.³⁶

No processo do trabalho, então, a parte reclamante pode alterar sua pretensão até a primeira audiência, hipótese em que o juiz cientificará o reclamado e designará nova audiência para prosseguimento, garantindo assim, o contraditório a parte contrária.

1.3.6. Princípio da Eventualidade

Vislumbra a necessidade de apresentar todas as alegações na oportunidade processual própria, sob pena de preclusão.³⁷

Ao se defender portanto, o demandado deve apresentar na defesa e com ela, todas as alegações e documentos pertinentes, pois a lei não permite aditamentos posteriores. Não apresentada a defesa, ou alegação, ou a prova, no momento oportuno, a parte perderá o direito na sua produção.

1.3.7. Princípio da Preclusão

O princípio da preclusão decorre do princípio dispositivo e com a própria logicidade do processo, que é o “andar para frente”, sem retornar a etapas ou momentos processuais já ultrapassados. Assim, cabe a parte no momento oportuno, fazer as alegações ou praticar o atos previstos em lei, sob pena de não mais poder fazê-lo.³⁸

O processo se divide em fases, nas quais são dadas as partes a oportunidade de praticarem certos atos, que se não o forem praticados, ou se praticados, não podem ser praticados em momento posteriores.

³⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho** Obra citada, p.63

³⁷ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.231

³⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed., São Paulo: LTr Editora. 2007, p.64

1.3.8. Princípio da Economia Processual

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite: “ Trata-se de princípio aplicável em todos os ramos do direito processual e consiste em obter da prestação jurisdicional o máximo de resultado com o mínimo de esforço, evitando-se dispêndios desnecessários para os jurisdicionados.”³⁹

Refere-se, pois a uma economia de custo, uma economia de tempo, uma economia processual, onde se busca a obtenção de maior resultado com o menor uso de atividade jurisdicional, ou seja, o menor número de atos, bem como o aproveitamento dos atos que não forem prejudicados pelo vício, desde que não traga prejuízo para as partes, proporcionando uma justiça rápida e de baixo custo, tanto para as partes como para o Estado.

1.3.9. Princípio do Ônus da Prova

O direito processual do trabalho consagra no art. 818 da CLT: “ A prova das alegações incumbe à parte que as fizer”⁴⁰.

Cabe a parte provar aquilo que alegou, mas pode ocorrer, diante do caso concreto, verificando o juiz a existência de dificuldades para o trabalhador, desincumbir-lhe do *ônus probandi*.

1.3.10. Princípio da Oralidade

Predominância da palavra sobre a escrita (CLT, art. 847 e 850).

No processo do trabalho, durante a audiência, não havendo acordo, o reclamado terá 20 minutos para aduzir sua defesa, de forma oral, após o mesmo ouvir a leitura da petição inicial, e posteriormente, há 10 minutos para as partes aduzirem suas razões orais. Está intimamente ligado a celeridade do processo, em que o juiz dá maior peso as alegações verbais das partes para seu convencimento.

³⁹ Obra citada, p. 67

⁴⁰ BRASIL. Decreto-lei n. 5.452 de 1 de mai 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Versão Eletrônica. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 04 nov 2010

1.3.11. Princípio da Concentração.

É a busca da solução do litígio numa única audiência (de conciliação e julgamento), com obrigatoriedade de apresentação de todas as provas nessa ocasião, só havendo desdobramento da audiência se não for possível conciliar ou julgar no mesmo dia.⁴¹

Na própria audiência de conciliação e julgamento, o reclamado deve apresentar toda a sua defesa, seja contestação, exceção ou reconvenção, nela aduzindo toda a matéria de defesa e apresentando a documentação pertinente. Existe uma única oportunidade para a prática destes atos, sob pena de preclusão. Após isso, o juiz fará a colheita de provas e irá proferir sentença.

1.4 Princípios peculiares ao direito processual do trabalho

Não há a desejável uniformidade entre os teóricos a respeito da existência de princípios peculiares ou próprios do direito processual do trabalho. Passa-se a seguir, a enumerar alguns princípios tradicionalmente peculiares do direito processual do trabalho.

1.4.1. Princípio do Protecionismo Temperado ao Trabalhador.

Visa facilitar o acesso do trabalhador à Justiça. Exemplos estão no art. 844 da CLT que prevê hipótese de arquivamento da reclamação trabalhista em caso de ausência do reclamante, mas, se o reclamado for ausente, haverá a revelia; inversão do ônus da prova em favor do empregado; facilidade de acesso à justiça, inclusive sem advogado e a possibilidade de petição verbal.⁴²

Sergio Pinto Martins disserta a respeito:

⁴¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Obra citada, p.63

⁴¹ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.232

⁴² SCHIAVI, Mauro. Obra citada, p.82

O verdadeiro princípio do processo do trabalho é o da proteção. Assim como no Direito do Trabalho, as regras são interpretadas mais favoravelmente ao empregado, em caso de dúvida, no processo do trabalho também vale o princípio protecionista, porém analisado sob o aspecto do direito instrumental. Esse princípio é de âmbito internacional, não vigorando apenas no Brasil, mas em outros países.⁴³

Portanto, por ser a parte presumivelmente mais fraca, hipossuficiente, ao trabalhador é dada uma proteção especial, tanto na aplicação como na interpretação da norma jurídica.

1.4.2. Informalidade

O procedimento é informal, mas não significa que certas formalidades não devam ser observadas, inclusive sobre a documentação do procedimento.⁴⁴

Significa que, dentro da lei, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que a ausência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público. Um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo desde que o interesse público almejado tenha sido atendido. Também, os atos processuais embora possam ser praticados de forma oral, como defesa, razões finais, devem ser documentados no feito.

1.4.3. Celeridade

Com o advento da Emenda Constitucional 45 de dezembro de 2004, o nosso ordenamento jurídico constitucional ganhou mais um princípio constitucional consubstanciado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, vejamos: “LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”⁴⁵

Na seara do Direito Processual do Trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, já o consagrava: "Art. 765. Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo

⁴³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 27. ed., São Paulo: Atlas, 2007, p.41

⁴⁴ Idem, p. 83

⁴⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 out 1988. Versão eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 20 out 2010

andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas."

As peculiaridades apresentadas pelo processo trabalhista, amplamente conhecidas, visam exatamente à obtenção de um provimento jurisdicional no menor tempo possível.

VALENTIN CARRION, abordando o tema celeridade processual, ensina:

É princípio almejado do processo em geral, previsto na CLT (art. 765) e no CPC (art. 125, II). Batalha a define como uma das variantes do princípio da economia processual, juntamente com a concentração, eventualidade e saneamento, exigindo prazos exíguos e improrrogáveis (*Tratado cit.*). A referência à celeridade processual seria cômica, se não fosse trágica; a realidade mostra o substantivo oposto, a parcimônia processual.⁴⁶

Portanto, este princípio ganha na Justiça do Trabalho plena força a vigor, por ser a mesma palco de disputas de créditos de natureza alimentar, em virtude da necessidade de o trabalhador receber o mais rápido possível os salários que lhe foram sonegados.

1.4.4. Simplicidade

O processo do trabalho é mais simples e menos burocrático que o processo civil. Com bem adverte Julio Cesar Bebbber:

Os formalismos e a burocracia são os piores vícios com capacidade absoluta de entravar o funcionamento do processo. Os tentáculos que deles emanam são capazes de abranger e de se instalar com efeitos nefastos, pelo que exige-se que a administração da justiça seja estruturada de modo a aproximar os serviços das populações de forma simples, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das decisões.⁴⁷

O objeto desta desburocratização visa pois, a uma justiça célere, econômica, e eficiente, sem perder de vistas o direito de ampla defesa e contraditório.

⁴⁶ CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 27. ed. São Paulo : Saraiva, 2002, p. 557.

⁴⁷ BEBBER, Julio César. **Princípios do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997, p. 132

1.4.5. Oralidade

O processo do trabalho é um procedimento essencialmente oral, com a primazia da palavra; concentração dos atos processuais em audiência; maior interatividade entre juiz e partes; irrecorribilidade das decisões interlocutórias e identidade física do juiz.⁴⁸

Já na audiência, prevê a lei que o reclamado deve ser aduzir sua defesa de forma oral, não obstante pode o juiz aceitá-la em forma escrita, e ainda, ao final as partes devem produzir razões finais, também de forma oral

Portanto, este princípio nos remete a imediatidade de contato direto da parte com o juiz a fim de mostrar o material probatório sem intermédios para que o mesmo possa julgar, como a concentração da causa e mostrar do modo mais rápido o material probatório.

1.4.6. Princípio da Majoração dos Poderes do Juiz do Trabalho na direção do Processo.

O art. 765 da CLT possibilita ao Juiz do Trabalho maiores poderes na direção do processo, podendo, de ofício, determinar qualquer diligencia processual para formar seu convencimento em busca da verdade, inclusive são amplos os poderes instrutórios do magistrado do trabalho.

Segundo o art. 878, da CLT, a execução da sentença trabalhista poderá ser promovida de ofício pelo juiz do trabalho.⁴⁹

Ao juiz pois, é dado o poder-dever de impulsionar o andamento do feito, determinando a realização de provas e diligencias necessárias ao seu convencimento.

1.4.7. Subsidiariedade.

O art. 769 da CLT assevera que o Direito Processual comum é fonte do Direito Processual do Trabalho: “ Nos casos omissos, o direito processual comum

⁴⁸ SCHIAVI, Mauro. Obra citada, p.83

⁴⁹ Idem, p. 84

será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título “ .

Também, o art. 889 da CLT proclama:

Art. 869. Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.⁵⁰

Já a lei federal 6.830 de 22 de setembro de 1980, em seu artigo 1º., proclama que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.⁵¹

Portanto, no processo do trabalho haverá aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sendo omissa CLT e havendo compatibilidade, e quando na fase de execução havendo omissão da lei 6.830/90.

⁵⁰ BRASIL. Decreto-lei n. 5.452 de 1 de mai 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Versão Eletrônica. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 04 nov 2010

⁵¹ BRASIL. Lei n.6830 de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Versão eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6830.htm . Acesso em 04 nov 2010.

2. HERMENEUTICA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

A hermenêutica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis à determinação do sentido e alcance das expressões do Direito.⁵² Compreende, portanto, a interpretação, a integração e a aplicação do Direito.

2.1. Interpretação

Interpretar significa, portanto, observar as intencionalidades objetivas na norma jurídica que é aplicada aos casos concretos.⁵³

Interpretar a norma é compreender o que o legislador quer dizer. É a análise da norma jurídica que vai ser aplicada aos casos concretos. Várias são as normas de interpretação da norma jurídica:

- a) gramatical ou literal: consiste em verificar qual o sentido do texto gramatical da norma jurídica. Analisa-se o alcance das palavras encerradas no texto da lei;
- b) lógica: em que se estabelece uma conexão entre vários textos legais a serem interpretados. São verificadas as proposições enunciadas pelo legislador;
- c) teleológica ou finalística: a interpretação será dada ao dispositivo legal de acordo com o fim colimado pelo legislador;
- d) sistemática: interpretação será dada ao dispositivo legal de acordo com a análise do sistema no qual está inserido, sem se ater à interpretação isolada de um dispositivo, mas sim, ao seu conjunto. São comparados vários dispositivos para se constatar o que o legislador pretende dizer, como de leis diversas, mas que tratem de questão semelhante. A lei está inserida dentro de uma estrutura, razão pela qual as partes componentes desta estrutura devem ser analisadas;

⁵² MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**, 12.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 1.

⁵³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**, 31. ed., São Paulo: LTr, 2005, p. 119

- e) extensiva ou ampliativa: dá-se um sentido mais amplo à norma a ser interpretada do que ele normalmente teria;
- f) restritiva ou limitativa: dá-se um sentido mais restrito, limitado, à interpretação da norma;
- g) histórica: Há necessidade de se analisar, na evolução histórica dos fatos, o pensamento do legislador não só à época da edição da lei, mas também de acordo com sua exposição de motivos, mensagens, emendas, discussões parlamentares, etc.
- h) autêntica: é realizada pelo próprio órgão que editou a norma, que irá declarar seu sentido, alcance e conteúdo, por meio de outra norma jurídica;
- i) sociológica: O juiz, ao aplicar a lei, deve ater-se aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art.5º, da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC e parágrafo 1º. Do art. 852, inciso I, da CLT).⁵⁴

Para Amauri Mascaró Nascimento, surge modernamente, um novo método, calcado na doutrina alemã, o chamado método da interpretação conforme a Constituição, segundo a qual se permite ao interprete, depois de esgotar todas as interpretações convencionais possíveis e não encontrando uma interpretação constitucional, mas também não viola a constituição, verifica-se se é possível, pelo caráter axiológico da norma constitucional, levar a efeito algum alargamento ou restrição da norma que a compatibilize com a Carta Maior, sem contudo afrontar a literalidade da norma ou a vontade do legislador.⁵⁵

Adverte, contudo, Alexandre de Moraes, que “a interpretação conforme a constituição somente será possível quando a norma apresentar vários significados, uns compatíveis com a norma constitucional e outros não, ou no dizer de *Canotilho*, “a interpretação conforme a constituição só é legítima quando existe um espaço de decisão (espaço de interpretação) aberto a várias propostas interpretativas, umas em conformidade com a constituição e que devem ser preferidas, e outras em desconformidade com ela.”⁵⁶

⁵⁴ MARTINS, Sergio Pinto. Obra citada, p.33-34.

⁵⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaró. Obra citada, p.92.

⁵⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, 8.ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 43-44.

Assim, há vários métodos de se interpretar uma norma para aplicá-la a um caso concreto. Surgiu modernamente a interpretação conforme a constituição, pelo qual se deve dar preferência a norma que mais se compatibiliza com o texto constitucional.

2.2. Integração

Integrar tem o significado de completar, inteirar. O intérprete fica autorizado a suprir as lacunas existentes na norma jurídica por meio da utilização de técnicas jurídicas. As técnicas jurídicas são a analogia e a equidade, podendo também ser utilizados os princípios gerais do Direito e o direito comparado. O art. 8º. da CLT autoriza o juiz, na falta de expressa disposição legal ou convencional, a utilizar a analogia ou a equidade. Inexistindo lei determinando a solução para certo caso, pode o juiz utilizar por analogia outra lei que versa sobre questão semelhante.⁵⁷

Já sobre a equidade, Sergio Martins Pinto assim leciona:

Equidade é a justiça do caso concreto, segundo Aristóteles. Em grego, equidade chama-se *epieikeia*, tendo o significado de completar a lei lacunosa, porém será vedado julgar contra a lei. Consiste a equidade em suprir imperfeição da lei ou torná-la mais branda de modo a moldá-la à realidade.⁵⁸

Portanto, como ao juiz não é dado a prerrogativa de deixar de julgar uma demanda por ausência de norma jurídica a respeito, deve ele fazer uso da analogia ou da equidade.

⁵⁷ MARTINS, Sergio Pinto. Obra citada, p.35.

⁵⁸ Idem p.35.

3. EXECUÇÃO TRABALHISTA

Prolatada sentença, ou acórdão, surge para o credor o direito a satisfação do objeto deferido.

Dispõe os arts. 880 da CLT:

Art. 880 - Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.⁵⁹

E o art. 883 e 889 do mesmo diploma assim determinam:

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.⁶⁰

O cumprimento da sentença na Justiça do Trabalho pode ser analisado por diversos ângulos. Tratando-se, porém, de cumprimento de sentença que veicula obrigação por quantia certa, que é o mais usual, é possível uma investigação de sua estrutura orgânica e legal, cujas partes estão logicamente vinculadas entre si. Nesse

⁵⁹ BRASIL. Decreto-lei n. 5.452 de 1 de mai 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Versão Eletrônica. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 04 nov 2010

⁶⁰ Idem

caso, são três as partes integrantes dessa estrutura: quantificação, constrição e expropriação.⁶¹

A quantificação é a parte da estrutura orgânica da fase de cumprimento da sentença onde vai ser fixado o montante da obrigação devida pelo devedor (executado) ao credor (exeqüente). Salvo a hipótese de sentença proferida em ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo (a sentença já expressa os valores), a prática forense revela que, na grande maioria dos casos, as sentenças condenatórias apresentam-se ilíquidas, ou seja, não contém valor certo e determinado, qualitativa e quantitativamente, que permitam, desde logo, o seu cumprimento. Daí a necessidade de se proceder à liquidação da sentença, que consiste num incidente processual posterior à sentença e anterior à sua execução, destinado à apuração do valor da condenação.⁶²

Já a Constrição é a busca de meios materiais a satisfação do crédito apurado, mediante a citação do devedor para satisfazer, em 48 horas (CLT, art. 880), a obrigação contida no título. Vencido o prazo, o devedor estará sujeito a ver seus bens penhorados. O devedor depois de seguro o juízo pela penhora, poderá opor embargos.⁶³

E finalmente na Expropriação, sendo a penhora mantida, os bens serão levados à praça ou leilão. A expropriação visa à satisfação integral da obrigação constante do título executivo.⁶⁴

Na fase de execução da sentença no processo do trabalho, portanto, há conforme visto, uma seqüência de atos pré-ordenados para alcançar a liquidação do crédito outrora reconhecidos em decisão judicial.

3.1. Liquidação de Sentença Trabalhista.

A liquidação terá lugar quando a sentença ou acórdão não fixarem o valor da condenação ou não individualizarem o objeto da execução. A decisão contém certeza da obrigação a ser satisfeita, mas não fixa o montante devido. A liquidação constitui-se assim numa fase preparatória, de natureza cognitiva, em que a sentença

⁶¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed., São Paulo: LTr Editora. 2007, p. 873.

⁶² Obra citada, p. 874

⁶³ Obra citada, p. 875

⁶⁴ Idem, p. 875

ilíquida passará a ter um valor determinado ou individualizado a prestação ou objeto a ser executado, por um procedimento previsto em lei, conforme a natureza da obrigação prevista no título executivo. Com a liquidação o título executivo judicial estará apto a ser executado.⁶⁵

Como destaca Pedro Paulo Teixeira Manus:

Entende-se por liquidação de sentença o conjunto de atos processuais necessários para aparelhar o título executivo, que possui certeza, mas não liquidez, à execução que se seguirá. Com efeito, tratando-se de condenação do reconhecimento de obrigação de dar quantia certa, quase sempre a decisão que se executa, embora certa quanto ao seu objeto, não traz os valores devidos de forma líquida.⁶⁶

Temos que a liquidação de sentença nada mais é do que uma sequência de atos processuais previstos em lei visando apurar o valor devido e compelir o executado a satisfazê-lo.

Para Manoel Antonio Teixeira Filho, a liquidação constitui: a) fase preparatória à execução; b) em que um ou mais atos são praticados; c) por uma ou ambas as partes; d) com a finalidade de determinar o valor da condenação; e) ou de individualizar o seu objeto; f) mediante a utilização, quando necessário, dos meios e de provas admitidos em lei.⁶⁷

A doutrina não chegou a um consenso sobre a natureza jurídica da liquidação. Para alguns, a natureza é declaratória, para outros constitutiva. Para Mauro Schiavi, a liquidação é uma fase integrativa da sentença, de natureza constitutiva, fazendo parte da fase de conhecimento, que visa a apurar o *quantum debeat* ou individualizar o objeto da execução.⁶⁸ Igual é o entendimento de Vicente Greco Filho.⁶⁹

⁶⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Obra citada, p.678

⁶⁶ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução de sentença no processo do trabalho**. 2.ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 25

⁶⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Liquidação da sentença no processo do trabalho**. 3.ed., São Paulo: Ltr, 1988, p. 168

⁶⁸ SCHIAVI, Mauro. Obra citada, p.679

⁶⁹ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, v.3, 7.ed., São Paulo: Saraiva, 1994, p. 47

A CLT disciplina a liquidação no art. 879. Diz o *caput* do referido dispositivo que “ sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, arbitramento ou artigos.”⁷⁰

No processo do trabalho, assim como no processo civil, há três tipos de liquidação, como adiante será demonstrado:

a) liquidação por cálculos: se dá quando, para se chegar ao valor devido, houver necessidade apenas de realizar cálculos aritméticos. O reclamante é intimado a apresentar os cálculos de liquidação em 10 dias. Se ele não apresentar, intima-se a reclamada para fazê-lo em igual prazo. Nesse sentido é o parágrafo 1º-B, do art. 879 da CLT: “ As partes deverão, ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária inerente”.⁷¹

O artigo 879, parágrafo 2º. da CLT, prevê dois procedimentos alternativos e facultativos para o Juiz do Trabalho adotar na liquidação por cálculos. Vejamos o dispositivo legal:

§ 2º. Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir vista as partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.⁷²

Já o art. 880, do mesmo diploma legal, assim preconiza:

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Assim, de acordo com estes dispositivos legais, o juiz poderá conduzir a execução da sentença de duas formas, a saber:

⁷⁰ BRASIL. Decreto-lei n. 5.452 de 1 de mai 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Versão Eletrônica. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 04 nov 2010

⁷¹ Idem

⁷² Idem

1- apresentados os cálculos pelo reclamante, intimar o reclamado para impugná-los em 10 dias, sob pena de preclusão. Posteriormente à impugnação ou não havendo, o juiz homologará a conta de liquidação, ou,

2- apresentados os cálculos pelo reclamante, o juiz do trabalho os homologará, determinando a citação do reclamado para pagamento nos termos do art. 880 da CLT, podendo a conta de liquidação homologada ser discutida nos embargos à execução pelo reclamado e pelo exeqüente na impugnação à sentença de liquidação, nos termos do parágrafo 3º. do art. 884, da CLT.⁷³

b) liquidação por arbitramento: O arbitramento consiste em exame ou vistoria pericial de pessoas ou coisas, com a finalidade de apurar o *quantum* relativo à obrigação pecuniária que deverá ser adimplida pelo devedor, ou, em determinados casos, de individualizar, com precisão, o objeto da condenação.⁷⁴

A CLT apenas menciona a possibilidade da liquidação ser levada a efeito por arbitramento, mas não diz qual o procedimento. Portanto, aplica-se o procedimento do CPC (art. 769, da CLT), com eventuais adaptações do Procedimento Trabalhista.

c) liquidação por artigos: denomina-se por artigos a essa modalidade de liquidação porque incumbe à parte (em geral, o credor) articular, em sua petição, aquilo que deve ser liquidado, ou seja, indicar, um a um os diversos pontos que constituirão objeto da quantificação, concluindo por pedir quantia, quantidade e qualidade certas. Ante a omissão da CLT a respeito deste tipo de liquidação, aplica-se subsidiariamente o CPC.⁷⁵

O mais comum porém, no processo do trabalho, é a liquidação por cálculos, porquanto na maioria das vezes na própria sentença o juiz já discrimina das verbas devidas ao postulante, e quando não liquidas, são apuradas por simples calculos.

3.2. Aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho.

A CLT não prevê todas as situações, circunstâncias, fatos, que podem ocorrer durante o trâmite de um processo de conhecimento ou de execução. E já prevendo isso, o legislador tal como o faz em outros ramos do direito, remete o operador do direito a buscar outras fontes para suprir as omissões, as lacunas existentes.

⁷³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 9. ed., São Paulo: LTr 2005, p. 369

⁷⁴ Idem, p. 370

⁷⁵ Idem, p. 371

Por isso, art. 769, da CLT, disciplina os requisitos para aplicação subsidiária do Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho, com a seguinte redação:

Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.⁷⁶

De acordo com este dispositivo, são os seguintes os requisitos para aplicação do CPC ao Processo do Trabalho:

- a) omissão da CLT: quando a CLT e as legislações processuais extravagantes não disciplinam a matéria;
- b) compatibilidade com os princípios que regem o processo do trabalho: Vale dizer, a norma do CPC, além de ser compatível com as regras que regem o Processo do Trabalho, deve ser compatível com os princípios que norteiam o Direito Processual do Trabalho, máxime o acesso do trabalhador à Justiça.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

Código de Processo Civil – Aplicação subsidiária. O CPC pode ser aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, quando neste existem lacunas e as regras instrumentais do Direito comum não forem incompatíveis com os princípios que norteiam este ramo especializado do Direito, conforme infere-se do art. 769 da CLT.⁷⁷

A questão das lacunas do Direito Processual do Trabalho e da incompletude do sistema processual sempre foi um assunto polêmico. Conforme destaca Luciano Athayde Chaves⁷⁸, com suporte em Maria Helena Diniz:

Examinando uma série importante de classificações sobre o tema concluiu Maria Helena Diniz pela síntese do problema das lacunas, a partir da dimensão do sistema jurídico(fatos, valores e normas), numa tríplice e didática classificação: lacunas normativas, axiológicas e ontológicas. As lacunas normativas estampam ausência de norma sobre determinado caso, conceito que se aproxima das lacunas primárias, de *Engisch*. As lacunas

⁷⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 5.452 de 1 de mai 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Versão Eletrônica. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 04 nov 2010

⁷⁷ TRT -12ª. T. – 3ª. T – AC. 4.750-2001- Rel. Marcus P. Magnaini – DJSC 17.5.2001 – p. 112

⁷⁸ CHAVES, Luciano Athayde. **Direito processual do trabalho: reforma e efetividade**. São Paulo; LTr, 2007, p. 68-69

ontológicas têm lugar mesmo quando presente uma norma jurídica a regular a situação ou caso concreto, desde que tal norma não estabeleça mais isomorfia ou correspondência com os fatos sociais, com o progresso técnico, que produziram o envelhecimento, 'o ancilosoamento da norma positiva' em questão. As lacunas axiológicas também sucedem quando existe um dispositivo legal aplicável ao caso mas se aplicado 'produzirá uma solução insatisfatória ou injusta'.⁷⁹

Conforme o texto acima, as lacunas da legislação processual podem ser:

- a) normativas: quando a lei não contém previsão para o caso concreto;
- b) ontológicas: quando a norma não mais está compatível com os fatos sociais, ou seja, está desatualizada;
- c) axiológicas: quando a norma processual leva uma solução injusta ou insatisfatória.⁸⁰

No sentir de Mauro Schiavi, poderá o juiz valer-se da aplicação subsidiária do CPC, quando estiver diante de lacunas normativas, ontológicas e axiológicas da legislação processual do trabalho.⁸¹

Para Amauri Mascaro do Nascimento, "subsidiariedade é a técnica de aplicação de leis que permite levar para o âmbito trabalhista normas do direito comum."⁸²

Carlos Henrique Bezerra Leite, a respeito do tema, disserta:

Todavia, cuidando-se de título executivo judicial não há mais, em princípio, um 'processo' autônomo de execução e, conseqüentemente, de uma 'ação' de execução. Em suma, o processo de execução autônomo de título judicial foi, no processo civil, substituído pelo 'cumprimento da sentença', que é uma simples fase procedimental de um novo 'processo'(de execução). Essa substancial alteração do processo civil implica automática modificação do processo do trabalho, no que couber, tendo e vista a existência de lacuna ontológica do sistema da execução de sentença que contém obrigação de pagar previsto na CLT.⁸³

Pertinentes, nesse passo, as palavras de Luciano Athayde Chaves:

Precisamos avançar na teoria das lacunas do direito(quer sejam estas de natureza normativa, axiológica ou ontológica), a fim de reconhecer como incompleto o microssistema processual trabalhista(ou qualquer outro) quando

⁷⁹ idem, p. 94

⁸⁰ SCHIAVI, Mauro. Obra citada, p.679

⁸¹ Idem, p. 679

⁸² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Obra citada, p.87

⁸³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Obra citada, p.865-866.

– ainda que disponha de regramento sobre determinado assunto – este não apresenta fôlego para o enfrentamento das demandas contemporâneas, carecendo da supletividade de outros sistemas que apresentem institutos mais modernos e eficientes.⁸⁴

O referido autor destaca a necessidade da heterointegração do sistema, não apenas diante da lacuna normativa, mas, também, diante das freqüentes hipóteses em que a norma processual trabalhista sofre de manifesto e indiscutível anciloso em face de institutos processuais semelhantes adotados em outras esferas da ciência processual, inequivocamente mais modernos e eficazes.⁸⁵

Nesse passo, lembra Karl Larenz que "toda lei contém inevitavelmente lacunas", razão pela qual "se reconheceu de há muito a competência dos tribunais para colmatar as lacunas da lei".⁸⁶

Mas, adverte o mestre alemão,

por vezes, não se trata só no desenvolvimento judicial do Direito de colmatar lacunas da lei, mas da adoção e conformação ulterior de novas idéias jurídicas que, em todo o caso, se tinham insinuado na própria lei, e cuja realização pela jurisprudência dos tribunais vai para além do plano originário da lei e o modifica em maior ou menor grau. Compreende-se que também um tal desenvolvimento do Direito `superador da lei` só deva ter lugar em consonância com os princípios directivos da ordem jurídica no seu conjunto; mais, muitas vezes será motivado precisamente pela aspiração a fazer valer estes princípios em maior escala do que aconteceu na lei. A interpretação da lei e o desenvolvimento judicial do Direito não devem ver-se como essencialmente diferentes, mas só como distintos graus do mesmo processo de pensamento. Isto quer dizer que a simples interpretação da lei por um tribunal, desde que seja a primeira ou se afaste de uma interpretação anterior, representa um desenvolvimento do Direito, mesmo que o próprio tribunal não tenha disso consciência;⁸⁷

E prossegue ainda referido doutrinador alemão:

assim como, por outro lado, o desenvolvimento judicial do Direito que ultrapasse os limites da interpretação lança mão constantemente de métodos `interpretativos` em sentido amplo. Assinalamos como limite da interpretação em sentido estrito o sentido liberal possível. Um desenvolvimento do Direito conduzido metodicamente para além deste limite, mas ainda no quadro do plano originário, da teleologia da lei em si, é preenchimento de lacunas, desenvolvimento do Direito imanente à lei; o desenvolvimento do direito que esteja já para além deste limite, mas dentro do quadro e dos princípios

⁸⁴ CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum: reflexos no direito judiciário do trabalho**. São Paulo; LTr, 2006, p. 28.

⁸⁵ CHAVES, Luciano Athayde, op. cit. p.28-29

⁸⁶ LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**, 3. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 519-520

⁸⁷ LARENZ, Karl. Obra citada, p. 519-520

directivos do ordenamento jurídico no seu conjunto e desenvolvimento do Direito superador da lei.⁸⁸

Adverte Karl Larenz que "só pode decidir-se a um desenvolvimento do Direito superador da lei quando o exijam razões de grande peso"⁸⁹

Assim, há necessidade da heterointegração do sistema, não apenas diante da lacuna normativa, mas, também, diante das freqüentes hipóteses em que a norma processual trabalhista sofre de manifesto e indiscutível ancilosoamento em face de institutos processuais semelhantes adotados em outras esferas da ciência processual, inequivocamente mais modernos e eficazes. A sociedade evolui, o direito evolui, e ao aplicador é preciso adaptar as regras a modernidade.

3.2.1. As Lacunas Ontológicas e Axiológicas previstas no Art. 769 da CLT

Ancorando-nos nas doutrinas supracitadas, Carlos Henrique Bezerra Leite, marco teórico do presente trabalho, diz que a regra inscrita no art. 769 da CLT apresenta duas espécies de lacuna quando comparada com o novo processo sincrético inaugurado com as recentes reformas introduzidas pela Lei n. 11.232/2005, a saber:

a) *lacuna ontológica*, pois não há negar que o desenvolvimento das relações políticas, sociais e econômicas desde a vigência da CLT (1943) até os dias atuais revelam que inúmeros institutos e garantias do processo civil passaram a influenciar diretamente o processo do trabalho (astreintes, antecipação de tutela, multas por litigância de má-fé e por embargos procrastinatórios etc.), além do progresso técnico decorrente da constatação de que, na prática, raramente é exercido o *ius postulandi* pelas próprias partes, e sim por advogados cada vez mais especializados na área jus trabalhista,⁹⁰

O mencionado doutrinador, ainda tecendo comentários sobre as espécies de lacunas, agora disserta sobre o outro tipo de lacuna existente

b) *lacuna axiológica*, ocorre quando a regra do art. 769 da CLT, interpretada literalmente, se mostra muitas vezes injusta e insatisfatória em relação ao usuário da jurisdição trabalhista quando comparada com as novas regras do sistema do processo civil sincrético que propiciam situação de vantagem

⁸⁸ Idem, p. 520

⁸⁹ Idem, p. 520.

⁹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Obra citada, p.868

(material e processual) ao titular do direito deduzido na demanda. Ademais, a transferência da competência material das ações oriundas da relação de trabalho para a Justiça do Trabalho não pode redundar em retrocesso econômico e social para os seus novos jurisdicionados nas hipóteses em que a migração de normas do CPC, não obstante a existência de regras na CLT, impliquem melhoria da efetividade da prestação jurisdicional.⁹¹

Para colmatar as lacunas ontológica e axiológica do art. 769 da CLT torna-se necessária uma nova hermenêutica que propicie um novo sentido ao seu conteúdo devido ao peso dos princípios constitucionais do acesso efetivo à justiça que determinam a utilização dos meios necessários para abreviar a duração do processo. Com efeito, quando criada (em 1943) a referida norma consolidada funcionava como uma "cláusula de contenção" destinada a impedir a migração indiscriminada das regras do processo civil, o que poderia comprometer a simplicidade, a celeridade, enfim, a efetividade do processo laboral. Atualmente, porém, a realidade é outra, pois o processo civil, em virtude das recentes alterações legislativas, passou a consagrar, em muitas situações, a otimização do princípio da efetividade da prestação jurisdicional, de modo que devemos, sempre que isso ocorra, colmatar as lacunas ontológicas e axiológicas das regras constantes da CLT e estabelecer a heterointegração do sistema mediante o diálogo das fontes normativas com vistas à efetivação dos princípios constitucionais concernentes à jurisdição justa e tempestiva. A utilização desta nova hermenêutica, portanto, pode ser adotada sem ruptura no desenvolvimento aberto do Direito.⁹²

Como sublinha o jurista português Antônio Menezes Cordeiro:

A realização do Direito é unitária. Apenas em análise abstrata é possível decompô-la em várias fases que funcionam, tão-só, em inseparável conjunto. Particularmente focada é a unidade entre interpretação e aplicação. Mas há que ir mais longe, tudo está implicado, desde a localização da fonte à delimitação dos fatores relevantes; o caso é a parte de um todo vivo, sendo certo que interpretar é conhecer e decidir.⁹³

Há, pois, que instaurar uma nova mentalidade a respeito do dogma

⁹¹ Idem. p.868

⁹² Idem, p.868

⁹³ CORDEIRO, Antônio Menezes. **Introdução à edição em língua portuguesa**. In: CANARIS, Cláudio Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 2. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. CIV-CV

consolidado na regra do art. 769 da CLT. De outro giro, é imperioso romper com o formalismo jurídico e estabelecer o diálogo das fontes normativas infraconstitucionais do CPC e da CLT, visando à concretização do princípio da máxima efetividade das normas (princípios e regras) constitucionais de direito processual, especialmente o novel princípio da "duração razoável do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, art. 5º, inciso LXXVIII.⁹⁴

Ademais, se o processo nada mais é do que instrumento de realização do direito material, é condição necessária a aplicar as normas do CPC que, na prática, impliquem a operacionalização do princípio da máxima efetividade da tutela jurisdicional, que tem no princípio da celeridade uma de suas formas de manifestação. Isso significa que as normas do processo civil, desde que impliquem maior efetividade à tutela jurisdicional dos direitos sociais trabalhistas, devem ser aplicadas nos domínios do processo do trabalho como imperativo de promoção do acesso do cidadão-trabalhador à jurisdição justa.⁹⁵

O próprio Tribunal Superior do Trabalho – TST - acabou abarcando essa nova hermenêutica constitucional ao romper com o dogma da autonomia absoluta do processo do trabalho (art. 769 da CLT), como se pode extrair, v.g., da Súmula n. 303 daquela Corte, segundo a qual - mesmo diante de disposição legal expressa no art. 1º, V, do Decreto-Lei n. 779/69, que determina a remessa necessária obrigatória de sentença total ou parcialmente desfavorável aos entes públicos - é aplicável a norma do § 2º do art. 475 do CPC, que não admite a remessa necessária "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos" ou "quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho".⁹⁶

Oportuna, nesse passo, a percuciente advertência de José Roberto dos Santos Bedaque:

A efetividade da tutela jurisdicional depende muito da sensibilidade do jurista, principalmente do estudioso do direito processual, que deve criar soluções

⁹⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho sob a perspectiva da efetividade do acesso à justiça**. Disponível em www.amatra17.org.br/arquivos/4a1ea5b5864c5.doc. Acesso em 20 out 2010.

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ Idem.

visando a tornar o instrumento adequado à realidade social a que ele será aplicado.⁹⁷

Na mesma esteira, Valentin Carrion já salientava, em comentário ao art. 769 da CLT:

Perante novos dispositivos do processo comum, o intérprete necessita fazer uma primeira indagação: se, não havendo incompatibilidade, permitir-se-ão a celeridade e a simplificação, que sempre foram almejadas. Nada de novos recursos, novas formalidades inúteis e atravancadoras.⁹⁸

Em semelhante escólio, lembra Daisson Flach:

o direito ao devido processo legal, ou ao justo processo, garantia que, de certa forma, sintetiza as demais, é, portanto, entendido em suas duas dimensões: formal e material. Deve o processo estruturar-se formalmente de modo a dar cumprimento, tanto quanto possível, aos vários princípios implicados, estabelecendo, a cada passo, a sua devida ponderação. A noção atual de instrumentalidade postula um processo tecnicamente estruturado que possa atender aos aspectos éticos da atividade judiciária. As garantias formais não são um fim em si mesmas, devendo oferecer, dentro das possibilidades, resultado materialmente justo⁹⁹

É, pois, na Justiça do Trabalho que o princípio da máxima efetividade da tutela jurisdicional encontra solo fértil para ampla aplicação, mormente na fase de cumprimento de sentença que contenha obrigação por quantia certa (em geral, créditos de natureza alimentícia). Eis aí a aproximação do direito processual ao direito material, propiciando o acesso à jurisdição justa. Afinal, o nosso ordenamento jurídico guarda em seu patamar mais alto, como verdadeiras cláusulas de direito fundamental, o princípio do direito (norma) mais favorável à pessoa humana, (CF, art. 5º, § 2º) e, em particular, o princípio do direito (norma) mais favorável ao

⁹⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**, 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 33

⁹⁸ CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**, 31 ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 584

⁹⁹ FLACH, Daisson. **Processo e realização constitucional: a construção do `devido processo**. In: AMARAL, Guilherme Rizzo; CARPENA, Márcio Louzada (coords.). **Visões críticas do processo civil brasileiro: uma homenagem ao prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 20

cidadão-trabalhador (CF, art. 7º, caput), não havendo distinção constitucional entre normas que contemplam direito material e direito processual.¹⁰⁰

Como bem lembra Luiz Guilherme Marinoni:

Diante da transformação da concepção de direito, não há mais como sustentar antigas teorias da jurisdição, que reservavam ao juiz a função de declarar o direito ou de criar a norma individual, submetidas que eram ao princípio da supremacia da lei e ao positivismo acrítico. O Estado constitucional inverteu os papéis da lei e da Constituição, deixando claro que a legislação deve ser compreendida a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais. Expressão concreta disso são os deveres de o juiz interpretar a lei de acordo com a Constituição, de controlar a constitucionalidade da lei, especialmente atribuindo-lhe novo sentido para evitar a declaração de inconstitucionalidade, e de suprir a omissão legal que impede a proteção de um direito fundamental. Isso para não falar do dever, também atribuído à jurisdição pelo constitucionalismo contemporâneo, de tutelar os direitos fundamentais que se chocam no caso concreto¹⁰¹

A busca pela efetividade do processo do trabalho é, portanto, inegavelmente, uma maneira de concretizar os princípios e direitos fundamentais, além de melhorar a condição social dos trabalhadores, especialmente em nosso País, na medida em que, por meio dele (processo do trabalho), podem ser reprimidas (ou evitadas) as condutas socialmente indesejáveis dos "tomadores de serviços" que, sistemática e massivamente, lesam os direitos sociais trabalhistas, o que exige uma nova mentalidade a respeito do papel da Justiça do Trabalho como instituição guardiã da ordem jus trabalhista.

3.3. A multa prevista no art. 475-J, do CPC e o processo do trabalho.

Com o advento da lei 11.232/05, acresceu-se ao Código de Processo Civil, artigo prevendo multa para o caso de não cumprimento da sentença no prazo de 15 quinze) dias. O art. 475-J, em questão, está assim redigido:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e,

¹⁰⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho sob a perspectiva da efetividade do acesso à justiça.** Disponível em www.amatra17.org.br/arquivos/4a1ea5b5864c5.doc. Acesso em 20 out 2010

¹⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 65

a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação¹⁰²

Como bem advertem J. E. Carreira Alvim e Luciana Contijo Carreira Alvim Cabral:

o acréscimo de uma multa de dez por cento sobre o valor da condenação, no prazo estabelecido pelo juiz, constitui mais uma tentativa de evitar que a execução se arraste por anos, quiçá lustros, ou décadas; se bem que, mau pagador é, sempre, mau pagador, em juízo ou fora dele, com multa ou sem ela. Embora resulte em benefício ao credor, a imposição da multa independe de pedido da parte, devendo ser imposta de ofício pelo juiz¹⁰³

Alterou-se assim, de forma significativa a espinha dorsal da execução por título executivo judicial no Processo Civil, que antes era um processo autônomo em face do de conhecimento, tendo início com a petição inicial e terminando por sentença, para transformá-lo numa fase do processo, qual seja, a do cumprimento da sentença. Desse modo, o CPC retornou ao chamado *sincretismo processual* ou *procedimento sincrético*, em que as fases de conhecimento e execução se fundem num único processo.

Da leitura do *caput* do art. 475-J do CPC, uma vez transitada em julgado a sentença líquida no processo comum, ou fixado o valor a partir do procedimento de liquidação, o executado deve, independentemente de qualquer intimação, realizar o pagamento da quantia em 15 dias, sob consequência de multa de 10%, que será imposta de ofício pelo juiz, e mediante requerimento do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação, prosseguindo-se a execução nos seus ulteriores termos.

Comentando a inovação do legislador quanto a possibilidade de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação no processo do trabalho, assim esclarece Luciano Athayde Chaves:

¹⁰² BRASIL. Lei n. 5.869 de 11 de jan 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Versão Eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em 04 nov 2010

¹⁰³ ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana G. Carreira Alvim. **Código de Processo Civil reformado**, 6. ed., Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 65

Aqui, a opção da legislação foi a de impor uma sanção (contempt of court) ao devedor que ofender a dignidade da jurisdição, desprezando seu comando coativo proclamado na sentença e quedando-se inerte diante da autoridade da decisão. Ao mesmo tempo – e quiçá mais importante – a sanção tem o escopo de fomentar o pagamento voluntário da obrigação, cujo estímulo repousará exatamente na elevação do montante devido, caso o Juízo tenha de adotar as medidas de constrição patrimoniais próprias da execução da sentença.¹⁰⁴

Assim, entende-se, embora haja divergência como adiante será demonstrado, que a multa do art. 475-J, do CPC, é aplicável ao processo do trabalho, a fim de imprimir maior celeridade e efetividade a decisão judicial,

Em vista do avanço do Processo Civil, ao suprimir o processo de execução, transformando-se em uma fase de cumprimento de sentença, com medidas para forçar o executado a cumprir a decisão, há grandes divergências na doutrina e jurisprudência sobre a possibilidade de aplicar-se tal dispositivo no Processo do Trabalho.

Manoel Antonio Teixeira Filho entende pela não aplicação do art. 475-J do CPC no Processo do Trabalho, asseverando:

Todos sabemos que o art. 769, da CLT, permite a adoção supletiva de normas do processo civil desde que: a) a CLT seja omissa quanto à matéria; b) a norma do CPC não apresente incompatibilidade com a letra ou com o espírito do processo do trabalho. Não foi por obra do acaso que o legislador trabalhista inseriu o “requisito da omissão antes da compatibilidade: foi isto sim, em decorrência de um proposital critério lógico-axiológico. Desta forma, para que se possa cogitar da compatibilidade, ou não, de norma do processo civil com a do trabalho é absolutamente necessário, *ex vi legis*, que antes disso, se verifique, se a CLT se revela omissa a respeito da matéria. Inexistindo omissão, nenhum intérprete estará autorizado a perquirir sobre a mencionada compatibilidade. Aquela constitui, portanto, pressuposto fundamental desta.¹⁰⁵

Mesmo entendimento contrário a aplicação da multa de 10% no âmbito do processo do trabalho é o de Estevão Mallet:

A imposição de ônus adicional de 10%, no caso de inadimplemento da condenação no pagamento de quantia certa, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, busca tornar menos interessante, do ponto de vista econômico, a mora do devedor. Afinal, caso se execute, pouco mais

¹⁰⁴ CHAVES, Luciano Athayde. Obra citada. p. 60.

¹⁰⁵ TEIXEIRA FILHO. Manoel Antonio. **Processo do Trabalho – embargos à execução ou impugnação à sentença? (A propósito do art. 475-J, do CPC)**. In: Revista LTr 70-10/180.

ou menos, o mesmo valor que deveria ser pago voluntariamente, é desprezível a vantagem decorrente do pronto cumprimento do julgado. Como nota Gordon Tullock, em termos gerais, “the payment which will be extracted by the court proceedings may be sufficient to deter violation of the contract”. Substitua-se a alusão a contrato por sentença condenatória e a proposição explica a regra do art. 475-J. E no processo do trabalho, ante a natureza geralmente alimentar do crédito exequendo, sua rápida satisfação é ainda mais importante, o que ficaria facilitado pela aplicação da providência agora inserida no texto do Código de Processo Civil.¹⁰⁶

Justificando sua tese, prossegue Estevão Mallet:

O art. 880, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se refere, porém, a nenhum acréscimo para a hipótese de não satisfação voluntária do crédito exequendo, o que leva a afastar-se a aplicação subsidiária, *in malam partem*, da regra do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Solução diversa, ainda que desejável, do ponto de vista teórico, depende de reforma legislativa.¹⁰⁷

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho ao apreciar a questão, tem decidido de forma divergente sobre o tema:

[...] MULTA - ART. 475-J DO CPC – INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO:

O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC - não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial - possui disciplina própria no âmbito do processo do trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho.¹⁰⁸

Em sentido oposto, demonstrando assim a divergência doutrinária, como jurisprudencial sobre o tema, pela aplicação da multa, o mesmo Tribunal decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. 1. As normas estabelecidas no Código de Processo Civil serão fonte subsidiária ao processo de execução trabalhista quando, naqueles procedimentos compatíveis com o processo do trabalho, não existir disposição específica à respeito da matéria na Consolidação das

¹⁰⁶ MALLET, Estevão. **O Processo Do Trabalho e as Recentes Modificações do Código De Processo Civil.** Revista LTr, São Paulo, Jun 2006. Disponível em <http://pesquisasdiritoprocltrabalho.blogspot.com/2008/01/o-processo-do-trabalho-e-as-recentes.html>. Acesso em 20 jun 2010.

¹⁰⁷ Idem

¹⁰⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho-RR-61640-63.2005.5.09.0095, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª. Turma. Julgamento em 16 jun 2010. Publicado no DEJT 18/06/2010. Disponível em <https://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/>. Acesso em 20 jun 2010.

Leis do Trabalho e nas normas que regem a execução fiscal. 2. A Consolidação das Leis do Trabalho e as normas que disciplinam a execução fiscal são omissas quanto à multa descrita no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que torna possível a sua aplicação ao processo de execução trabalhista. 3. A multa em comento configura ferramenta de incentivo para que o devedor cumpra voluntariamente a ordem judicial, em atenção ao princípio da celeridade insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República. 4. Não há falar, assim, em incompatibilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, porquanto referido comando normativo não tem o condão de alterar o sistema de execução trabalhista, mas apenas complementá-lo, acrescentando um mecanismo que confere efetividade à execução. 5. Ileso, portanto, o artigo 5º, LIV, da Constituição da República. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.¹⁰⁹

Portanto, nem a instância máxima do Judiciário Trabalhista tem entendimento uniforme sobre o tema, pois ora entende pela não omissão do texto consolidado e ausência de compatibilidade, e ora entende pela omissão e compatibilidade a justificar a aplicação da multa em evidência.

No âmbito do C. TST, pois, não se uniformizou o entendimento a respeito do cabimento da multa do art. 475-J no processo do trabalho, embora se venha decidindo nas 1ª. e 9ª. Turmas pela aplicabilidade da multa, enquanto nas demais Turmas (2ª. a 8ª.) o entendimento é contrário a sua aplicação, portanto, o C. TST em sua maioria está decidindo pela não aplicação, o que contraria a posição majoritária de 1ª. e 2ª. instâncias, além de doutrinadores como mais adiante serão citados. Assim, constata-se uma divergência de entendimentos entre a última instância trabalhista em face do que se entende nas instâncias ordinárias e na maior parte da doutrina.

Seguem alguns exemplos de entendimentos consolidados nas instâncias ordinárias como a Súmula n. 30 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª. Região, assim redigida:

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA". A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT¹¹⁰

E o TRT da 9ª. Região/PR editou a Súmula n 9, *in verbis*:

¹⁰⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - AIRR - 39940-54.2006.5.09.0658 Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma. Data de Julgamento: 18/11/2009., Data de Divulgação: DEJT 27/11/2009. Disponível em <https://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada/>. Acesso em 20 jun 2010.

¹¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Súmula n. 30. DEJT 10 nov 2009.

APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RECURSOS CABÍVEIS.

I. No caso de aplicação da multa do art. 475-J do CPC na própria sentença condenatória, prolatada no processo de conhecimento, a irresignação do Réu deverá ser manifestada no Recurso Ordinário;

II. No caso de imposição da multa do art. 475-J do CPC após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o ato judicial deverá ser impugnado por Agravo de Petição, nos termos do art. 897, "a" da CLT¹¹¹

É de observar-se ainda, que durante a 1ª. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em Brasília-DF, ficou aprovado em 23.11.2007, o Enunciado n. 71, cujo teor indica a nova hermenêutica do sistema processual trabalhista:

ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, por sua vez, também tem admitido a aplicação da multa de dez por cento no processo do trabalho, como se vê dos julgados seguintes:

APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. VIABILIDADE. A Constituição de 1988, além de realçar e valorizar os direitos e garantias individuais do cidadão, criou vários institutos com vistas a garantir o acesso à justiça, à efetividade processual e à duração razoável do processo, o que levou a sociedade a exigir cada vez mais a agilização da solução dos conflitos judiciais, entrando o tema morosidade da justiça para a ordem do dia. Nessa esteira, com vistas a melhorar a agilidade da prestação jurisdicional e a sua efetividade, em obediência ao disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 45/2004 - que instituiu comissão especial destinada a elaborar, no prazo de cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria tratada e à promoção de alterações na legislação no intuito de ampliar o acesso à Justiça e tornar mais célere a prestação jurisdicional (...)¹¹²

O mesmo Tribunal, ainda na mesma decisão em referência, prossegue em sua ementa:

¹¹¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, Súmula 09, DJPR 21.08.2007 p.349

¹¹² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região(SP), 3ª. Turma, RO 0100400-48.2008.5.15.0018, Rel. Des.Lorival Ferreira dos Santos, DJRJ 01 out 2010

(...)- o legislador houve por bem promover várias alterações processuais, dentre as quais podemos apontar aquelas implementadas pela Lei nº 11.232/2005, que instituiu o procedimento relativo à fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento no âmbito do direito processual civil. E dentre as alterações de maior relevo encontra-se o disposto no art. 475-J do CPC. Poder-se-ia objetar quanto à aplicação do referido preceito legal no processo do trabalho, ao argumento de que a CLT não é omissa a esse respeito, tendo em conta o teor do disposto nos arts. 880 e 882 da CLT, o que impediria a satisfação dos requisitos previstos no art. 769 consolidado. No entanto, como já assinalado, as modificações referidas estão alicerçadas pelos pilares da efetividade processual e, essencialmente, pela razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 (inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004)(...)¹¹³

E finaliza:

(...)Com efeito, entendo que é plenamente possível a aplicação da regra preconizada no art. 475-J do CPC no processo do trabalho. A um, pela sua inegável compatibilidade com as normas e princípios do processo trabalhista. A dois, porque a CLT, no particular, apresenta lacuna, pois não previu qualquer sanção pecuniária no caso de descumprimento da decisão judicial que fixar o valor a ser pago ao credor trabalhista, cujo crédito possui natureza, inclusive, alimentar e, assim, privilegiado. Ademais, não se pode olvidar que a fixação de multa, tecnicamente, configura instituto de direito material e não, propriamente, de direito processual, o que também autorizaria a sua aplicabilidade ao âmbito trabalhista, em conformidade com o permissivo contido no art. 8º, parágrafo único, da CLT, o qual somente condiciona a aplicação do Direito Comum à compatibilidade com os princípios do Direito do Trabalho, o que é inegável, no caso, como já salientado. No particular, recurso do reclamado não provido.¹¹⁴

Nesse mesmo sentido, ainda, baseiam-se os ensinamentos do eminente prof.

Dr. Edilton Meireles:

Ora, se a finalidade do sistema jurídico é a de manter a pacificação da convivência social, dando a adequada solução aos conflitos de interesses intersubjetivos, a pura e simples declaração do direito não mais atende esse ideal de justiça. Por conseguinte, a outorga ao Estado, de mecanismos que sejam capazes de oferecer a verdadeira satisfação do direito lesado, é o único caminho a seguir, como no caso, a incidência da multa do percentual de 10%. Na esteira deste raciocínio a nova concepção trazida pela Lei n. 11.232, de 2005, encontra-se em harmonia com o referido paradigma da efetividade. Logo, compete exclusivamente ao Poder Judiciário ter sensibilidade para levar a efeito, com resultados práticos, as reformas, em especial a aplicação da multa de 10% na esfera trabalhista. Do ponto de vista legal, trata-se de uma questão de preenchimento da lacuna da norma. No particular, com relação à multa de

¹¹³ Idem

¹¹⁴ Idem

10% (dez por cento), a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa, permitindo, diante dessa lacuna em seu sistema, a incidência do Código de Processo Civil, ainda que em execução, pois que, no caso em tela, a Lei de Executivo Fiscal é, igualmente, omissa, o que autoriza a atuação subsidiária do referido Código¹¹⁵

E prossegue referido mestre:

(...) Assim nos parece que, proferida a sentença líquida, o prazo para pagamento começa a correr de imediato, com a simples intimação da parte para ter ciência da decisão e, por óbvio, para cumpri-la. E esse prazo, parecidos, que deva ser o de 08 (oito) dias no processo do trabalho, considerando ser este o prazo de apelo trabalhista (recurso ordinário), assim como o é de 15 (quinze) dias no processo civil (...) A grande discussão fica, no entanto, para a hipótese em que o devedor somente toma conhecimento do valor cobrado quando é já citado para pagar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cabe frisar que, no processo do trabalho, essa citação persiste e ela se efetiva na pessoa do próprio devedor. A prática nos mostrou que o prazo de quarenta e oito horas é insuficiente, pois que, citada a parte, surtem inúmeras dificuldades para ela, através de seu advogado, ultrapassar os trâmites burocráticos, por vezes da própria dificuldade em se conseguir, em tão curto espaço de tempo, sob o peso de uma multa de 10% (dez por cento), a realização do depósito em juízo do valor integral da dívida cobrada judicialmente.¹¹⁶

Sergio Pinto Martins também entende que o art. 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, nos seguintes termos:

A parte do art. 475-J do CPC que impõe multa de 10% na execução é aplicável no processo do trabalho, pois há omissão na CLT. Esta não trata da referida multa. Visa a multa dar maior celeridade à execução e cumprir a obrigação contida na sentença. Não tem por objetivo enriquecer o credor à custa do devedor, mas coagir o devedor a pagar o devido. Não se trata de penalidade em decorrência de conduta de má-fé processual. Representa penalidade processual para o cumprimento da sentença. É espécie de *astreintes*. Representa determinação pedagógica para o cumprimento da sentença. Há compatibilidade com o processo do trabalho, visando receber o crédito trabalhista, que tem natureza alimentar. O fato de que o art. 475-J do CPC está incluído no capítulo do CPC que trata do cumprimento da sentença em nada modifica na minha afirmação, pois há omissão na CLT sobre a multa.¹¹⁷

Para Sergio Pinto Martins, tudo é mera questão de denominação e não de incompatibilidade entre sistemas. O que o CPC denomina cumprimento da sentença,

¹¹⁵ MEIRELES, Edilton. **A Nova Reforma Processual e seu Impacto no Processo Trabalho**, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 79-82

¹¹⁶ MEIRELES, Edilton. Obra citada, p.82

¹¹⁷ MARTINS, Sergio Martins. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, contestação e outros**. 27. ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 675-676.

a CLT denomina execução. O CPC faz referência à impugnação. A CLT trata de embargos à execução com praticamente o mesmo resultado. Como afirma Barbosa Moreira a respeito da nova denominação cumprimento da sentença: "mudança de rótulo não muda o conteúdo da garrafa". Cumprimento não é palavra correta, pois envolve ato voluntário no adimplemento da obrigação. Execução indica o ato forçado de cumprimento da obrigação. Há quem entenda que o artigo não se aplica no processo do trabalho em razão da previsão do art. 882 da CLT, que remete ao art. 655 do CPC, mas permite ao devedor nomear bens à penhora. Nada impede que o devedor nomeie bens à penhora, mas tem de pagar o que deve, sob pena de pagar a multa de 10%.¹¹⁸

Existem afirmações no sentido de que ou se aplica todo o art. 475-J do CPC ou não se aplica nada. Na verdade, a omissão da CLT é apenas da multa, que, portanto, pode ser aplicada. Mauro Schiavi assevera:

Para nós, o art. 475-J, do CPC se encaixa perfeitamente ao Processo do Trabalho, pois compatível com os princípios que regem a execução trabalhista, quais sejam:

- a) ausência de autonomia da execução em face do processo de conhecimento;
- b) lacuna de efetividade da legislação trabalhista;
- c) celeridade, efetividade e acesso real do trabalhador à Justiça do Trabalho;
- d) Interpretação sistemática dos arts. 841 e 880, da CLT.

Estamos convencidos de que o Juiz do Trabalho não deve se apegar a interpretação literal da CLT e bloquear os avanços da Legislação Processual Civil na Execução. A legislação da execução aplicável na execução trabalhista deve ser a interpretada à luz dos princípios constitucionais da efetividade e celeridade.¹¹⁹

O credor trabalhista, na quase totalidade das vezes, tem um crédito alimentar cuja satisfação não pode esperar, sob conseqüência de ineficácia de todo o esforço judicial para se fazer justiça na fase de conhecimento. Diante de todas as transformações das relações do Direito Material do Trabalho, inclusive com acentuada perda de eficácia do Direito Material do Trabalho, a cada dia são necessários instrumentos processuais mais eficazes para garantia de efetividade do Direito do Trabalho e com fim último da dignidade da pessoa humana do trabalhador.¹²⁰

¹¹⁸ MARTINS, Sergio Martins. Obra citada, p.676.

¹¹⁹ SCHIAVI, Mauro. Obra citada, p. 757

¹²⁰ Idem, p. 757

Como bem adverte Jorge Luiz Souto Maior:

Das duas condições fixadas no art. 769, da CLT, extrai-se um princípio que deve servir de base para tal análise: a aplicação de normas do Código de Processo civil no procedimento trabalhista só se justifica quando for necessária e eficaz para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista (...). O direito processual trabalhista, diante do seu caráter instrumental, está voltado à aplicação de um direito material, o direito do trabalho, que é permeado de questões de ordem pública, que exigem da prestação jurisdicional muito mais que celeridade; exigem que a noção de efetividade seja levada às últimas conseqüências. O processo precisa ser rápido, mas, ao mesmo tempo, eficiente para conferir o que é de cada um por direito, buscando corrigir os abusos e obtenções de vantagens econômicas que se procura com o desrespeito à ordem jurídica.¹²¹

O Direito Processual do Trabalho tem sua razão de ser na garantia do cumprimento da legislação social e resguardar os direitos fundamentais do trabalhador. Desse modo, a partir do momento que o Direito Processual Civil dá um grande passo no caminho da modernidade, deve o Processo do Trabalho se valer de tais benefícios, sob conseqüência de desprestígio e ineficácia da Ordem Jurídica Trabalhista. Sendo assim, pensamos que o art. 475-J, do CPC e sua conseqüente multa devem ser aplicados ao Direito Processual do Trabalho.¹²²

Carlos Henrique Bezerra Leite, **marco teórico desta monografia**, também entendendo pela aplicação da multa em destaque, leciona:

Amplia-se, assim, o princípio inquisitivo nos sítios do processo civil que, a nosso ver, no particular, se coaduna com a regra do art. 769 da CLT, desde que feitas algumas adaptações, mediante interpretação conforme a Constituição, atribuindo-lhe novo sentido.

Na verdade, o processo do trabalho sempre adotou um processo sincrético, haja vista o disposto no § 1º. Do art. 832 da CLT, que diz: “ Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.”

No mesmo sentido, o art. 835 do texto consolidado reafirma que o “cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas”.As referidas normas processuais trabalhistas, portanto, prescrevem que o juiz, na sentença de procedência do pedido (ou homologatória do acordo entabulado pelas partes) deve determinar o prazo e as condições para o seu cumprimento.¹²³

E finaliza dissertando:

¹²¹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Reflexos das alterações no Código de Processo Civil no processo do trabalho**. In Revista LTr 70-08/920

¹²² SCHIAVI, Mauro. Obra citada, p.757-758.

¹²³ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho – 8. ed.**, São Paulo: LTr, 2010, p.950-951.

Assim, considerando que há permissão no texto obreiro para o juiz dispor sobre prazo e as condições para o cumprimento da sentença, mostra-se perfeitamente aplicável a regra do art. 475-J do CPC, com as adaptações que demonstraremos adiante, porquanto absolutamente compatíveis com os princípios que informam e fundamentam o processo o trabalho.¹²⁴

Segundo este doutrinador, ao ser intimado da sentença(ou do acórdão) que reconheça obrigação de pagar quantia líquida(ou da decisão que homologar a liquidação), o devedor terá o prazo de oito dias para, querendo, efetuar o pagamento da quantia devida. Caso não o faça, incidirá a multa de 10% sobre o total da dívida, podendo o devedor efetuar no mesmo prazo, o pagamento parcial, caso em que será observada a regra do § 4º. Do art. 475-J, ou seja, “a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.”¹²⁵

O prazo para pagamento deverá ser, pois, de oito dias, e não quinze como previstos no art.475-J do CPC, pois os oito dias é o prazo para interposição dos recursos trabalhistas, salvo de o recorrente ser pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público do Trabalho, caso em que o prazo será de dezesseis dias. O prazo de quinze dias se justifica no processo civil devido ser tal prazo o mesmo fixado para a interposição de recurso de apelação.¹²⁶

O art. 475-J do CPC aponta no sentido de se criar uma cultura do cumprimento espontâneo da sentença pelo devedor de obrigação líquida, na medida em que estabelece, na essência, um ônus econômico para o devedor que dela pretender recorrer. Em outros termos, decorrido o prazo de oito dias da intimação da sentença líquida ou da decisão homologatória da liquidação, incidirá a multa de dez por cento, ainda que tenha havido a interposição de recurso(no processo do trabalho, tem efeito devolutivo). A multa somente desaparecerá se o recurso for provido totalmente concernente à obrigação de pagar.¹²⁷

Em suma, a intenção do legislador foi mesmo desencorajar a interposição de recurso, pois este, como se sabe, sempre acarreta retardamento da prestação jurisdicional, mesmo porque, o art. 475-O do CPC dispõe que a “execução provisória

¹²⁴ Idem, p. 951

¹²⁵ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed., São Paulo: LTr 2007, p.882.

¹²⁶ Idem, p. 882

¹²⁷ Idem, p. 882.

da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva”¹²⁸. Vale dizer, se a execução provisória de sentença líquida impugnada por recurso também conterà a multa de dez por cento, então a incidência desta independe do trânsito em julgado, razão pela qual não há que se falar em suspensão do prazo para o seu pagamento.¹²⁹

Ainda pela aplicação da multa em debate no processo do trabalho, é o entendimento de Amauri Mascaro Nascimento:

No sentido de que a lei 11.232 tem alguns reflexos sobre a estrutura da execução trabalhista, com o que também atinge a liquidação, ao estabelecer duas formas de cumprimento da sentença, o espontâneo, quando a parte intimada para cumpri-la o faz, e a execução forçada, quando a parte não se dispõe a cumprir a sentença espontaneamente e por tal motivo suportará a execução coativa. Esse ponto não contraria o sistema da execução trabalhista, que também será espontânea ou coata. Esses aspectos inserem-se no processo trabalhista que, dessa forma, também terá as duas formas de cumprimento da sentença, o cumprimento espontâneo da decisão pelo devedor, que não poderá ser impedido de fazê-lo, e o cumprimento forçado, quando não espontâneo, neste caso com a multa de 10% aplicável ao processo trabalhista não só porque há interesse no uso desse mecanismo que contribui para a celeridade processual, mas porque a CLT é omissa, não havendo nenhuma incompatibilidade entre a referida sanção e os dispositivos específicos processuais da Justiça do Trabalho.

¹³⁰

Assim, a aplicação da multa ao executado inadimplente condiz com os princípios da celeridade e efetividade do processo, sempre objetivado pela Justiça do Trabalho.

¹²⁸ BRASIL. Lei n. 5.869 de 11 de jan 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Versão Eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em 04 nov 2010

¹²⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed., São Paulo: LTr 2007, p.883.

¹³⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 24. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.721

4. CONCLUSÃO

Havendo omissão da CLT, o CPC é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, desde que haja compatibilidade com suas normas. Em matéria processual a regra é a aplicação do art. 769 da CLT. Nem tudo é regulado na CLT, daí a existência do art. 769, que serve como uma espécie de "ponte", ligando o processo do trabalho ao processo comum, ou permitindo a utilização do último, como forma de evitar as omissões naturais da CLT.

Para haver a aplicação do CPC no processo do trabalho há necessidade de: a) omissão na CLT; b) compatibilidade com as normas do Título X, que trata do Processo Judiciário do Trabalho. Outro aspecto a considerar é a possibilidade de adaptação do direito processual comum ao andamento da ação trabalhista com suas peculiaridades.

A aplicação subsidiária do processo civil na fase de execução trabalhista pode se dar por meio do artigo 889, da Consolidação, que remete à Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e é esta que, em seu artigo 1º, possibilita a utilização do CPC para o preenchimento das lacunas existentes, *in verbis*: “ Art. 1º – A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.” Ora, se a execução trabalhista é regida pelo art. 889 da CLT, e este manda aplicar a lei 6.830/80, e esta por sua vez, em seu artigo 1º., adota o CPC de forma subsidiária, e finalmente, o CPC em seu art. 475-J prevendo a multa de 10%, o que não o faz nem a CLT e nem a lei 6.830/80, há pois a omissão a justificar a sua aplicação subsidiária, sendo ela perfeitamente compatível com o processo do trabalho.

A oneração da parte em execução de sentença, sábia e oportunamente introduzida pelo legislador através da Lei nº 11.232/05, visa evitar arguições inúteis e protelações desnecessárias, valendo como meio de concretização da promessa constitucional do art. 5º, LXXVIII, pelo qual 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados o tempo razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

Se o legislador houve por bem cominar multa aos créditos cíveis, com muito mais razão se deve aplicá-la aos créditos alimentares, dos quais o cidadão-

trabalhador depende para ter existência digna e compatível com as exigências da vida.

A parte do art. 475-J do CPC que impõe multa de 10% na execução é aplicável no processo do trabalho, pois há omissão na CLT. Esta não trata da referida multa. Há compatibilidade com o processo do trabalho, visando receber o crédito trabalhista, que tem natureza alimentar. O objetivo da norma é dar maior celeridade ao andamento do processo para o recebimento da verba devida ao empregado.

Ademais, o texto consolidado que trata da execução da sentença data de 1.943, e desde então ocorreu inegável desenvolvimento das relações políticas, sociais e econômicas, o que autoriza a aplicação da teoria das lacunas do direito, como a lacuna axiológica, que é a falta de uma norma justa, prevista para um caso concreto. Significa que existe a norma, mas se for aplicada, redundará solução injusta ou insatisfatória. Cabível ainda, a aplicação da teoria da lacuna ontológica, que é a ausência de norma com eficácia social. Afigura-se esta ainda mesmo quando presente uma norma jurídica regular a situação ou caso concreto, desde que tal norma não estabeleça mais isomorfia ou correspondência com os fatos sociais, com o progresso técnico, que produziram o envelhecimento, o ancilamento (imobilização, falta de flexibilidade) da norma positiva. Ocorre aí a exata previsão da lacuna ontológica, não havendo dúvida que a norma a ser aplicada no processo do trabalho, ainda que não integrante do corpo da CLT, mas sim no CPC, há de ser a dita novel, exatamente por se encontrar em maior conformidade com a própria natureza do processo do trabalho, que há de ser célere e eficaz.

Ou seja, há de se dizer, para se atingir o outro raciocínio hermenêutico – o da ocorrência do *ancilamento jurídico* - , que houve o envelhecimento da norma de direito processual do trabalho (ainda que específica para o caso concreto) , a qual deve ser substituída , no ato da aplicação do direito, pela norma do processo civil comum, mais moderna e mais respeitadora dos princípios de celeridade, e da razoável duração do processo – este último princípio de natureza constitucional, e , portanto, hierarquicamente superior à norma velha celetista - de tudo se concluindo que não há mais espaço para a separação da fase cognitiva processual da fase da execução dos atos advindos do comando sentencial exarado na decisão

Portanto, entendimento adequado ao ordenamento jurídico vigente é que a aplicação da multa do art. 475-J do CPC é medida que se impõe na esfera trabalhista de imediato e não demanda a edição de legislação especial trabalhista, pois plenamente compatível com os princípios e preceitos processuais trabalhistas, nos exatos termos em que dispõe o art. 769 da CLT. Lado outro, a aplicação do art. 475-J do CPC se adéqua ao princípio da razoável duração do processo, inserido no artigo 5º., inciso LXXVIII, que dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A multa ora defendida traz efetividade aos provimentos jurisdicionais transitados em julgado, velando pela celeridade da solução dos litígios e preservando a autoridade das decisões judiciais, objetivos sempre almejados e perseguidos incessantemente pelo Direito Processual Trabalhista, notadamente na fase de execução.

5. REFERÊNCIAS BÁSICAS

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana G. Carreira Alvim. **Código de Processo Civil reformado**, 6. ed., Curitiba: Juruá Editora, 2007

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed., São Paulo: LTr 2007,

_____. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed., São Paulo: LTr, 2010

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 32 ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 27. ed. São Paulo : Saraiva, 2002.

_____. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**, 31 ed., São Paulo: LTr, 2007

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Edição eletrônica. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 de jun de 2010.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Edição eletrônica. Disponível em http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf111a117.htm. Acesso em 20 de jun de 2010.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. Edição eletrônica. Disponível em http://www.dji.com.br/decretos_leis/1943-005452-clt/clt611a625.htm. Acesso em 20 de jun de 2010.

DIAS, Francisco Barros. **Processo de conhecimento e acesso à justiça (tutela antecipatória)**. Revista dos Juízes do RS. Porto Alegre: AJURIS, n. 66, mar. 1996

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, v.3, 7.ed., São Paulo: Saraiva, 1994.

LAMARCA, Antonio. **Processo do trabalho comentado**. 3. ed., São Paulo: RT, 1982.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**, 3. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed., São Paulo: LTr Editora. 2007

MALLET, Estevão. **O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil**. Revista LTr, São Paulo, Jun 2006.

MANNRICH, Nelson. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 8. ed., São Paulo: RT, 2007.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução de sentença no processo do trabalho**. 2.ed., São Paulo: Atlas, 2005,

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, contestação e outros**. 27. ed., São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2009

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, 8.ed., São Paulo: Atlas, 2000

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 24 ed.,, São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Iniciação ao direito do trabalho**, 31. ed., São Paulo: LTr, 2005

SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de direito processual do trabalho**. 5.ed., São Paulo: LTr, 2007

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho**. vol. I. São Paulo: LTr, 2009.

_____. **Execução de sentença no processo do trabalho**. 2.ed., São Paulo: Atlas, 2005,

_____. **Execução no processo do trabalho**. 9. ed., São Paulo: LTr 2005

6. REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**, 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Ministério Público no processo civil e penal: o promotor natural, atribuição e conflito**. Rio de Janeiro: Forense, 1989,

CORDEIRO, Antônio Menezes. **Introdução à edição em língua portuguesa**. In: CANARIS, Cláus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 2. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. CIV-CV

FLACH, Daisson. **Processo e realização constitucional: a construção do `devido processo`**. In: AMARAL, Guilherme Rizzo; CARPENA, Márcio Louzada (coords.). **Visões críticas do processo civil brasileiro: uma homenagem ao prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

FURTADO, Emmanuel. **Direito ao processo do trabalho em tempo razoável**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 52, 30/04/2008 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2513. Acesso em 21/06/2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho sob a perspectiva da efetividade do acesso à justiça**. Disponível em www.amatra17.org.br/arquivos/4a1ea5b5864c5.doc. Acesso em 20 out 2010

LIMA FILHO, Francisco das C. **Repercussões das Leis n.º 11.232/05 e 11.382/2006 no cumprimento da sentença trabalhista**. *Justiça do Trabalho*, n. 285, setembro 2007

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Reflexos das alterações no Código de Processo Civil no processo do trabalho**. In *Revista LTr* 70-08/920RE 403.823-3 –

MARINONI, Luiz Guilherme. **Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**, 12.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992.

MEIRELES, Edilton. **A Nova Reforma Processual e seu Impacto no Processo Trabalho**, ed., LTr, 2ª edição, fevereiro/2007

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. GÓES, Mauricio de Carvalho. **Estudos sobre a multa do art. 475-J do CPC e, também, sobre sua inaplicabilidade na Justiça do Trabalho**. Disponível em http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00_estudos_multa_art475J_CPC.php#_ftn. Acesso em 20 jun 2010.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **O sincretismo processual na fase de cumprimento da sentença.** Disponível em www.ariqueiroz.com.br/.../45_o_sincretismo_processual_com_a_fase_de_cumprimento_de_sentenca.pdf. Acesso em 19 ou 2010.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**, 4. ed., Saraiva, 1977.

REIS, Sergio Cabral dos. **O cumprimento da sentença trabalhista e a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC.** Disponível em http://www.amatra13.org.br/noticia_geral.php?id=841. Acesso em 20 jun 2010.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região.Súmula 30. DEJT/TRT 3ª Região 10.11.2009.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, Súmula 09, DJPR 21.08.2007 p.349

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª. T. – 3ª. T – AC. 4.750-2001- Rel. Marcus P. Magnaini – DJSC 17.5.2001 – p. 112

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região(SP), 3ª. Turma, RO 0100400-48.2008.5.15.0018, Rel. Des.Lorival Ferreira dos Santos, DJRJ 01 out 2010

Tribunal Superior do Trabalho - AIRR - 39940-54.2006.5.09.0658 Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma. Data de Julgamento: 18/11/2009, , Data de Divulgação: DEJT 27/11/2009. Disponível em <https://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/>. Acesso em 20 jun 2010.

Tribunal Superior do Trabalho -RR-61640-63.2005.5.09.0095, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª. Turma. Julgamento em 16 jun 2010. Publicado no DEJT 18/06/2010. Disponível em <https://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/>. Acesso em 20 jun 2010.